



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

Autos n.º 0005222-39.2023.8.01.0001
Classe Ação Penal de Competência do Júri
Autor e Vítima do Fato Justiça Pública e outro
Réu Tarcísio Araújo da Mota

DECISÃO

I) RELATÓRIO

A Autoridade Policial da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM, instaurou o Inquérito Policial nº. 460/2023, considerando os fatos registrado no Boletim de ocorrência nº 27566/2023, visando à apuração do crime de induzimento, instigação e suicídio da vítima *Nayara de Jesus Vilela*, tendo como investigado **Tarcísio Araújo da Mota** (p. 02).

Boletins de ocorrência (pp. 08/10, 20/21, 47/49, 111/112 e 236/239).

Laudo de reconhecimento visuográfica (pp. 22/31),

Certidão de óbito (pp. 60/61).

Prints chamadas celular Vanuza (pp. 73/75).

Auto de busca e apreensão (pp. 117/120).

Laudo cadavérico (pp. 124/127).

Laudo pericial em HD (pp. 133/138).

Boletim do SAMU (pp. 140/142).

Relatório psicológico (pp. 147/149).

Laudo de exame de comparação balística (pp. 151/158).

Laudo de perícia em informática (pp. 181/186 e 223/228).

Laudo pericial em local de morte violenta (pp. 195/215).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

Termos de apreensão (pp. 232/233 e 306).

Exame de características e eficiência balística (pp. 276/281).

Relatório policial (pp. 261/271).

No relatório policial final (pp. 312/329), a Autoridade Policial concluiu pelo indiciamento de Tarcisio Araújo da Mota pelo crime de feminicídio.

Às pp. 333/337, o Ministério Público ofereceu denúncia contra **Tarcisio Araújo da Mota**, atribuindo-lhe a conduta típica prevista no art. 121, § 2º, inciso VI (feminicídio), c/c § 2º-A, incisos I e II (violência doméstica/familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher) c/c art. 13, § 2º (omissão), alínea "a" (tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância) todos do Código Penal.

Consta na denúncia o seguinte fato:

"Na noite de 24 de abril de 2023, por volta das 20h, no interior de um imóvel residencial, localizado na Estrada das Placas, bairro Wanderlei Dantas, nesta cidade, o denunciado, de qualquer modo, com dolo eventual, por razões da condição de sexo feminino (feminicídio), concorreu para a morte da vítima Nayara Vilela de Jesus, quando esta, empunhando uma arma de fogo, tirou sua própria vida, produzindo em si as lesões descritas no Laudo Cadavérico de fls. 124/127, que foram causa eficiente de sua morte.

O denunciado era casado com a vítima e, assim, tinha o dever de mútua assistência (art. 1.566, inciso III, do Código Civil), incluindo aqui o dever de proteção, cuidado e vigilância, principalmente em razão de coabitação.

Contudo, mesmo ciente que a vítima sofria de transtornos mentais, inclusive com tentativas de suicídio anteriores, se omitiu na cautela da arma utilizada pela vítima, deixando a pistola, municionada, em local acessível e conhecido por ela, agindo assim com dolo eventual.

Sabe-se que dolo eventual é quando o agente não quer o resultado de tal ação, porém, possui consciência que pode ocorrer e assume o risco de o produzir, conduta esta atingida através da omissão pelo denunciado com a saúde da vítima, eis que é dito por ele que a vítima tinha problemas de instabilidade emocional e já tentara anteriormente contra sua vida, agindo contrário ao bem estar da vítima, facilitando contato com o armamento entalhado à livre e fácil acesso por ela.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

Agiu com desleixo o denunciado, ao invés de se manter vigilante em razão da inclinação suicida da vítima, era seu dever se manter diligente. Informam os autos que, além da arma utilizada pela vítima, outras haviam na residência, todas de fácil acesso, havendo informações nos autos que inclusive uma criança, filho da vítima, já havia manuseado uma delas. É informado nos autos que o denunciado ensinou a vítima a efetuar disparos.

Era de ser exigida outra conduta do denunciado, pois como já dito, tendo por lei obrigação de cuidado, proteção e vigilância, notadamente pelo fato da vítima ser acometida de transtorno mental, o denunciado devia e podia agir para evitar o resultado, não permitindo que a vítima tivesse acesso a uma arma municiada, que era de propriedade do denunciado, e, naquele momento de crise, tirasse a própria vida.

Noticiam os autos que o denunciado costumava agredir moralmente a vítima, dizendo palavras ofensivas, tal como a chamando de "louca", além de que tentava ter controle sob sua vida, depoimento testemunhal nos autos explicita que o denunciado dizia coisas negativas sobre as roupas da vítima, que eram "roupa de puta, piriguete, que não casou com uma mulherzinha", agindo assim com menosprezo e discriminação à condição de mulher, o que de fato contribuiu para o agravamento da condição psicológica precária da vítima.

É possível verificar nos depoimentos das testemunhas arroladas que o denunciado agia de forma a impor controle sobre a vida da vítima, seja no quesito de suas vestimentas, da sua relação social – testemunha menciona que "a Nayara não tinha amigas, porque o TARCISIO era muito ciumento" e de sua rotina diária, visto que a vítima chegou a confessar que se sentia vivendo sem privacidade, já que haviam câmeras internas em que o denunciado escutava e via tudo que ela fazia.

Outrossim, o crime foi perpetrado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, já que envolveu violência doméstica e familiar, além de menosprezo e discriminação à condição de mulher, isso porque o denunciado e a vítima conviveram maritalmente, casando oficialmente na data de 25 de março de 2023, após um período de convivência conjugal (feminicídio).

Ainda, para agravar a conduta do denunciado, nos momentos finais, este proferiu palavras de incentivo, de instigação, para que a vítima seguisse com a prática do crime, efetuando o disparo que deu fim a sua vida. Frisa mencionar, que no vídeo gravado pelo próprio denunciado no dia do crime, enquanto a vítima estava sentada ao solo com arma municiada apontada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

para si, o denunciado, ao invés de tentar fazê-la desistir de tal ação de risco previsível e eminente, começou a proferir palavras de menosprezo à sua condição emocional e incentivo: "(...) tá vendo a donzelinha ai ó, tá vendo ai a donzelinha Vanuza (mãe da Vítima? pra mim hoje já era" e "então, vai lá, deixa teu filho o mundo criar teu filho".

*Como já mostrado anteriormente, a vítima sofria de transtorno, depressão e ansiedade, em momento de desequilíbrio emocional, frente a perigo, ao invés de receber auxílio e compreensão de seu companheiro, recebeu menosprezo pela sua condição e incentivo para a prática de ato que lhe tirou a vida.
 (...)"*

A denúncia foi recebida no dia 23.01.2024 (pp. 341/343).

Procuração e declaração de hipossuficiência juntadas (p. 339 e 340).

Citado à p. 352, o acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação escrita às pp. 354/364, requerendo: 1) os benefícios da justiça gratuita; 2) a intimação das testemunhas arroladas; 3) trancamento da ação penal por ausência de justa causa levando em consideração a falta de dolo eventual; 4) a inépcia da denúncia, nos termos do art. 41 c/c artigo 395 ambos do CPP; e 5) O cadastramento do seu patrono Wellington Frank Silva Dos Santos, OAB/AC 3.807.

Laudo pericial criminal em equipamentos computacionais portáteis (pp. 396/403).

Decisão (pp. 406/408) indeferindo os benefícios da justiça gratuita e refutando preliminares levantadas pelo acusado.

No dia 08.05.2025, realizou-se audiência de instrução, tendo sido feita a inquirição das testemunhas: Psicóloga Ana Carolina Ferreira de Melo, Perito Criminal Hewerton Araújo do Nascimento, Maria José Rosa Sombra, Jessé da Cruz Arraes, Vanuza Cristina Botelho de Freitas, Alessandra Beatriz Botelho de Jesus, Valter Carvalho de Freitas e APC Douglas Veiga de Souza (ata de pp. 502/506).

No dia 09.05.2025, realizou-se audiência de continuação da instrução, tendo sido feita a inquirição das testemunha Sylvia Helena Barros Montenegro e do informante Eronilson Miranda da Silva. Em seguida, o réu foi qualificado e interrogado (pp. 526/528).

Na própria audiência de instrução e julgamento, o Ministério Público apresentou alegações finais orais, requerendo a pronúncia do acusado nos termos da peça acusatória (pp. 526/528).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

A Defesa apresentou alegações finais escritas, requerendo, em primeiro plano, a absolvição sumária e, de forma subsidiária, a impronúncia ou, ainda, a desclassificação (pp. 529/548).

II) FUNDAMENTAÇÃO

Antes de iniciar a fundamentação, não posso deixar de reconhecer que este caso envolve aspectos delicados que ultrapassam os limites estritos do Direito Penal. A depressão, transtorno que afeta silenciosamente tantas vidas, está presente neste processo como um elemento relevante, mas que não pode, por si só, definir responsabilidades jurídicas.

Também é inegável que, no Brasil, a violência contra a mulher ainda se manifesta de muitas formas, algumas visíveis, outras nem tanto. O feminicídio, como expressão mais extrema dessa violência, exige do sistema de justiça permanente atenção e responsabilidade.

Contudo, cada caso tem sua singularidade. E cabe a mim, como julgador, manter o rigor na apreciação das provas, sempre respeitando os limites que o processo impõe.

Reconhecendo a complexidade das relações humanas, mas com a objetividade que a função jurisdicional exige, sigo para a análise das provas e para a definição jurídica dos fatos.

Cumprir destacar que esta decisão se insere na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, destinada à verificação da competência e à eventual remessa do feito ao julgamento pelo Tribunal Popular. Nesta etapa, cabe ao juiz examinar o conjunto probatório para decidir se é caso de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação da imputação para infração penal que não seja da competência do júri. Trata-se, assim, de um juízo prévio, que pode exigir análise mais detida sobre a definição jurídica dos fatos, sobretudo quando há elementos que indicam que o resultado não decorreu de conduta dolosa contra a vida.

1) Das provas

Diante da complexidade do caso e da amplitude do acervo probatório, passo ao resumo das provas constantes nos autos.

1.1) Prova pericial

O **laudo cadavérico** (pp. 124/127), além de comprovar a materialidade, concluiu que a causa da morte de Nayara foi choque hipovolêmico decorrente de ação de instrumento perfurocontundente causado por disparo de arma de fogo.

Os laudos periciais em informática de nº 0862/2023 (pp. 133/138), 0867/2023

5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

(pp. 181/186) e 0904/2023 (pp. 223/228), referentes, respectivamente, ao DVR da residência do casal, ao celular da vítima Nayara e ao celular do réu Tarcísio, registraram a extração de grande volume de dados computacionais, cuja íntegra foi disponibilizada pelo Instituto de Criminalística para eventual consulta, mediante requisição formal e apresentação de unidade de armazenamento compatível. Com base nesses materiais, o Relatório de Missão Policial nº 68/2023 (pp. 261/271), elaborado pelo Comissário Jean Carlos Silva Nogueira, procedeu à análise das mídias apreendidas, identificando elementos relevantes para a elucidação dos fatos, como vídeos e mensagens que evidenciam o estado emocional da vítima, a dinâmica do relacionamento conjugal e os momentos que antecederam o suicídio, constituindo importante subsídio interpretativo no conjunto probatório reunido no inquérito.

O **relatório de missão policial nº 68/2023** (pp. 261/271), subscrito pelo Comissário de Polícia Civil Jean Carlos Silva Nogueira, objetivou analisar os conteúdos extraídos de mídias apreendidas, consistente em um DVR da residência e os aparelhos celulares da vítima e do réu, visando ao melhor esclarecimento dos fatos investigados acerca da morte de Nayara de Jesus Vilela. A análise pericial do DVR da residência (referente ao laudo N 0862/2023 – pp. 133/138) indicou que as cinco câmeras externas em funcionamento não continham registros relevantes para a investigação, restringindo-se ao ambiente externo da casa. Dó aparelho celular de Nayara (referente ao laudo N 0867/2023 – pp. 181/186), foi destacado o seguinte: mensagens de texto enviadas por ela à sua mãe (12/10/2022) e a uma assessora (08/04/2023) nas quais revelava sua necessidade de acompanhamento psiquiátrico, uso de medicação e a dificuldade diária em conviver com a depressão; uma mensagem de voz recebida de sua mãe, VANUSA, no dia do fato (24/04/2023), na qual essa, chorando, afirmava que Tarcísio estava desesperado diante da situação, questionava as ações da filha e pedia que ela devolvesse a arma para Tarcísio; além de vídeos gravados pela própria vítima momentos antes do suicídio, nos quais ela expressava sofrimento e desilusão com a vida. Do aparelho celular de Tarcísio (referente ao laudo N 0904/2023 – pp. 223/228), o relatório policial aponta: uma mensagem de texto de Nayara para Tarcísio, denominada "Carta Aberta", no dia 31/10/2022, interpretada pelo agente como uma despedida com indicativos de suicídio; uma mensagem de voz enviada por Tarcísio a Vanusa (12/10/2022), na qual ele relatava que Nayara teria tentado se jogar de uma sacada anteriormente e descrevia sua instabilidade emocional; um vídeo gravado por Tarcísio (12/04/2023) mostrando Nayara em estado de desequilíbrio emocional, gritando e tentando agredi-lo, sendo que neste vídeo o policial observou uma câmera instalada na sala da casa do casal que não foi apreendida; um vídeo gravado por Tarcísio em 24/04/2023, onde Nayara aparece discutindo, gritando e jogando uma sandália nele, momentos antes do suicídio; e um vídeo gravado e enviado por Tarcísio para Vanusa, também momentos antes do suicídio, onde Nayara é vista segurando uma pistola apontada para sua cabeça, sentada no chão de um banheiro. A análise final do agente policial, baseada em mais de 7.000 páginas de mensagens de texto e voz (abril de 2022 a maio de 2023), concluiu o seguinte: 1) a vítima apresentava um quadro pretérito de ansiedade e depressão; 2) a vítima já havia planejado tirar sua vida em outros momentos; 3) a vítima vivia um relacionamento conjugal conturbado com brigas constantes motivadas principalmente por ciúme doentio dela em relação ao marido; 4) a vítima estava determinada a tirar sua vida no

6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

dia do fato; 5) não houve motivação pessoal de terceiros incentivando o suicídio. O policial ressalvou, contudo, que 10 dias antes dos fatos, havia uma câmera interna instalada na sala da casa que não foi apreendida e que, mesmo sem ângulo para o momento fatídico, poderia conter áudios ou imagens anteriores ou posteriores ao incidente que ajudassem na elucidação dos fatos.

Consta no relatório policial (p. 267) o print da mensagem escrita pela vítima e enviada a Tarcísio em 31/10/2022, intitulada "Carta Aberta", cujo teor foi descrito no relatório como indicativo de ideação suicida:

Carta aberta

Um dia eu achei que poderia ter encontrado alguém que fosse me amar de verdade. Um dia pensei que eu pudesse ser feliz. Um dia eu idealizei um príncipe pra mim, achei que poderia ter uma família destruindo uma, uma vez recebi uma profecia q meu caminho seria de muita dor e sofrimento quando eu fizesse uma escolha errada, a única escolha que jamais vou me arrepender é de ter recebido o dom de ser mãe, onde descobri que realmente o amor existia. Emanuei me curou de todas as formas, Hoje com lágrimas nos olhos me despeço desta vida injusta porém espero q eu eu tenha paz um dia para trilhar um caminho de paz. Sei que no momento da raiva falo coisas sem sentido a dor a mentira me transforma em uma pessoa que não sou eu não suporto quando fazem comigo o que eu não faço quando eu digo que meu ex marido foi uma pessoa boa realmente foi pena q não o amei o suficiente como ele me amou hoje o q mais desejo é que ele esteja feliz com sua família o que possa cuidar do nosso amado filho, quando a minha vo eu te amo mais que tudo na minha vida e quero que saibam que eu lutei dia após dia para me manter aqui nesse mundo sinto que aqui não é o meu lugar eu não tenho pra onde ir não tenho morada eu acredito que minha morada esta preparada no céu o lugar onde eu sonho onde todos os dias desejo morar e ter paz vivenciei as piores dores neste mundo. Tarcisio te amei um dia, hoje só me restará as lembranças e o sonho quando entrei naquele vestido que pra você não tem importância eu me senti viva como se eu pudesse sonhar novamente e ser feliz um sonho bobo de uma menina que ainda não aprendeu ser mulher mãe me perdoe todos vocês até breve um dia espero poder reencontrar todos! Ah não poderia deixar de dizer que a música foi um presente pra mim e eu vivi esses ultimos dias os mais felizes da minha vida acho q agora posso encontrar a paz peço que por favor orem por mim um dia vou encontrar o caminho da luz". (A transcrição pode conter imprecisões em razão da qualidade da imagem.)

O laudo pericial criminal nº 0319/2024 (pp. 396/403) foi elaborado mediante requerimento do Ministério Público com o objetivo de complementar os exames anteriores de extração de dados dos aparelhos celulares de Nayara (Laudo nº 0867/2023) e de Tarcísio (Laudo nº 0904/2023). No documento, foram identificados cinco vídeos registrados no dia 24/04/2023, sendo dois provenientes do celular de Tarcísio e três do aparelho de Nayara. O primeiro vídeo, criado às 18h56min (horário local de Rio Branco) no dispositivo de Tarcísio, mostra a vítima no interior da residência. Na sequência, entre 19h24min e 19h26min (horário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

de Rio Branco), Nayara grava três vídeos consecutivos com o celular pessoal, nos quais já se encontrava no banheiro; em uma das imagens extraídas, observa-se que ela segura uma arma de fogo. O último vídeo, registrado às 19h45min (também em horário local) no celular de Tarcísio, mostra a vítima sentada no chão do banheiro, com a arma apontada para a própria cabeça. Pela verificação direta do vídeo constante da página 521 dos autos, trata-se do mesmo arquivo em que o réu se refere à vítima com o termo pejorativo “donzelinha” e, na sequência, encaminha esse conteúdo à mãe dela.

O **laudo psicológico** (pp. 147/149), elaborado pela psicóloga Ana Carolina Ferreira de Melo (CRP nº 24/0729) em 30 de maio de 2023, refere-se ao quadro emocional apresentado por Nayara de Jesus Vilela Araújo pouco antes de seu suicídio. Nayara passou por três sessões de atendimento psicológico presenciais entre novembro e dezembro de 2022, nas quais demonstrou fragilidade emocional, inquietação, angústia constante, insegurança, sentimentos persistentes de solidão e dificuldade nas relações interpessoais. Destacou-se ainda seu histórico de relacionamentos disfuncionais desde a infância, incluindo episódios de abuso sexual, resultando em comportamentos impulsivos e autolesivos. Registrou-se também processo contínuo de revitimização, agravado pela recente perda da avó, considerada importante figura afetiva. Concluiu-se que Nayara encontrava-se emocionalmente desregulada, frustrada com suas relações interpessoais e sem rede de apoio eficaz. Destaca-se que foram realizados contatos com sua rede de apoio, especificamente em 01/12/2022, via telefone com a mãe da paciente, ressaltando-se a necessidade de acompanhamento psiquiátrico e medicamentoso, e, posteriormente, nos dias 18/12/2022 e 05/01/2023, tentativas infrutíferas via *WhatsApp* de contato com o companheiro de Nayara, visando conscientizá-lo sobre a importância da continuidade do tratamento, não obtendo sucesso, encerrando-se então o prontuário.

O **laudo pericial de exame em local de morte violenta nº 0799/2023** (pp. 195/215), assinado pelo perito criminal Hewerton Araújo do Nascimento, relata que a vítima Nayara de Jesus Vilela foi encontrada sem vida entre o banheiro social e o corredor do segundo piso do imóvel situado na Estrada das Placas, nº 1917, bairro Wanderlei Dantas, em Rio Branco/AC. O local já havia sido violado antes da chegada da equipe pericial, o que comprometeu o trabalho pericial. A vítima apresentava lesão perfuro-contusa por projétil de arma de fogo na região torácica esquerda, com características de tiro encostado, e lesão de saída na região infra-escapular, compatíveis com o disparo da pistola Taurus GX4, calibre 9mm, nº ADK845586, encontrada no local com oito munições intactas. Foram identificadas manchas de sangue por gotejamento, saturação, empoçamento, escorrimento, contato e arrastamento no banheiro, além de vestígios por contato de calçado no corredor e no quarto frontal. Também foram localizados um coldre sobre a pia do banheiro, uma cápsula deflagrada próxima à porta e um celular com manchas de sangue. Concluiu-se que a vítima foi atingida em pé dentro do banheiro, sentou-se após o disparo e, posteriormente, foi arrastada para fora do banheiro, conforme indicam as manchas de sangue por arrastamento. A posição da arma indica que foi colocada no local após os eventos. O óbito foi estimado em menos de duas horas antes da perícia, e os exames balísticos confirmaram a compatibilidade entre a arma, a

8



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

cápsula e o projétil.

1.2) Da prova documental

Termo de Juntada lavrado pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (pp. 72/75) registra a anexação de capturas de tela extraídas do aparelho de Vanusa Cristina Botelho de Freitas, mãe da vítima. Os registros indicam que, no dia 24 de abril de 2023, às 19h59min, houve uma chamada de vídeo recebida entre Vanusa e Tarcísio, com duração de 4 minutos e 33 segundos. Na sequência, constam nove registros de falha na chamada de vídeo às 20h04min e 20h05min, além de uma chamada de vídeo recusada às 20h09min. Por fim, às 20h10min, foi registrada outra chamada de vídeo recebida, com duração de 41 segundos.

A **ficha de regulação do SAMU** (pp. 140/142), emitida em 24/04/2023, às 20:06, no qual a equipe de suporte avançado chegou ao local por volta das 20:15, registra atendimento à vítima Nayara de Jesus Vilela, de 31 anos, encontrada em solo entre a porta do banheiro na parte superior da casa no 2º piso, com perfuração por arma de fogo na região torácica superior zona de zigler esquerda, sem sinais vitais, com pupilas midriáticas e sem pulso carotídeo, sendo declarado o óbito no local. O solicitante realizou a ligação a partir do número (68) 99999-6002.

O **registro da Central de Atendimento e Despacho (190)** - (pp. 236/239), incidente nº 2023042420041731801, datado de 24/04/2023 às 20h08, indica que o solicitante foi Tarcísio Araújo da Mota que realizou a ligação a partir do número (68) 99999-6002, informando que sua esposa havia tentado suicídio ao se ferir com uma arma de fogo durante uma discussão por videochamada com a própria mãe. Relatou que o disparo atingiu a região do peito e que a vítima ainda estava consciente, sendo orientado a acionar o SAMU. O local da ocorrência foi a Estrada das Placas, nº 1917, bairro Wanderley Dantas, município de Rio Branco, em uma casa de dois pisos com vasos de plantas na frente. Aos policiais militares, Tarcísio relatou que após chegar em casa por volta das 17h30min, Nayara chegou cerca de 30 minutos depois, iniciando uma discussão motivada por ciúmes, em razão de contato dele com a ex-esposa. A discussão evoluiu com agressões verbais e físicas, tendo Nayara virado uma cadeira e posteriormente dado um tapa nas costas de Tarcísio e jogado um chinelo, derrubando seu celular no chão. Segundo ele, após esse episódio, Nayara se trancou no banheiro dos hóspedes com sua arma de fogo, momento em que tentou abrir a porta com uma chave de fenda e gravou um vídeo, acionando a mãe de Nayara por videochamada para que também a convencesse a soltar a arma. Ambos, ele e a mãe de Nayara, insistiram para que ela soltasse a arma, mas, em dado momento, foi ouvido um disparo pela mãe na chamada de vídeo. Tarcísio afirmou que tentou reanimá-la e acionou primeiramente o número 190, sendo orientado a ligar para o SAMU, o que fez em seguida. Informou ainda aos policiais que é CAC (Caçador, Atirador e Colecionador) e que possui três pistolas, sendo uma delas utilizada no episódio, sendo essa recolhida pela perícia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

O **Boletim de Ocorrência nº 00027571/2023-A01** (pp. 20/21), registrado em 25/04/2023 pela Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) de Rio Branco, narra que a Equipe de Pronto Emprego (EPE/DEIC) foi acionada após comunicação via CICC sobre um caso de suicídio ocorrido na Estrada das Placas, nº 1917, bairro Placas, Rio Branco, entre 20h e 23h do dia 24/04/2023. No local, os policiais militares já se encontravam com o esposo da vítima, Tarcísio Araújo da Mota, de 43 anos, que relatou ter discutido com sua esposa, Nayara de Jesus Vilela Araújo, de 32 anos, em razão de ciúmes por parte dela. Segundo Tarcísio, ele se trancou no quarto para evitar atritos, enquanto Nayara foi ao banheiro e afirmou estar com sua arma. Tarcísio então gravou um vídeo pedindo que ela soltasse a arma e enviou para a mãe dela, Vanuza. Na sequência, realizou uma chamada de vídeo entre Nayara e sua mãe, na tentativa de convencê-la a largar a arma. Durante a chamada com a mãe, Nayara efetuou o disparo, ato presenciado por ele e pela mãe da vítima. A arma utilizada foi uma pistola Taurus GX4, calibre 9mm, registrada em nome de Tarcísio, que também teve um iPhone apreendido, pertencente à vítima.

O **Boletim de Ocorrência nº 00027566/2023-A02** (pp. 08/10), registrado em 25/04/2023, foi produzido pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) de Rio Branco, relatando uma ocorrência de morte a esclarecer sem indícios de crime, ocorrida no dia 24/04/2023 às 20h04, na Estrada das Placas, nº 1917, bairro Wanderley Dantas, Rio Branco. Acionada via COPOM, a guarnição encontrou a vítima, Nayara de Jesus Vilela Araújo, de 32 anos, em decúbito dorsal no banheiro de hóspedes, com uma perfuração no tórax e uma pistola ao seu lado, tendo o óbito sido confirmado pela médica do SAMU. O comunicante e esposo, Tarcísio Araújo da Mota, relatou que, após uma discussão motivada por ciúmes, Nayara se trancou no banheiro com sua arma. Ele tentou convencê-la a soltar a arma, realizando um vídeo enviado à mãe dela, além de uma chamada de vídeo, durante a qual Nayara efetuou o disparo, presenciado por ele e pela mãe da vítima. Tarcísio acionou o 190 e posteriormente o SAMU. Após a chegada da perícia e do IML, as armas não envolvidas foram devolvidas a Tarcísio, que foi conduzido à DEAM para os procedimentos cabíveis.

Consta nos **termos de apreensão** (pp. 232 e 233) o recolhimento dos seguintes itens: 01 pistola Marca taurus, modelo G3C, calibre 9mm, (ACM634346) com 02 carregadores e 18 munições; 01 caixa de medicamentos ESC-OXALATO de escacitalopram 15mg, contendo uma cartela com 10 comprimido (amostra gratis); 01 cartela de medicamentos ESC ODT contendo 06 comprimidos; 01 cartela de medicamento benziflex 10 mg (cloridrato de ciclobenzaprina, contendo uma cartela com 25 comprimidos); 01 cartela de medicamento tandriflan, cartela contendo 13 comprimidos; 01 receituário médico em nome de Nayara de Jesus Vilela; 01 aparelho celular móvel tipo smartphone marca Apple, modelo A2646 (Iphone 13 pro max), cor grafite, com número IMEI A: 354786257396156; 01 pistola marca Taurus, modelo PT 58HC Plus, cal. 38, n. KEX40917, com 01 carregador contendo 19 munições intactas; e 01 telefone celular móvel tipo Apple, modelo A2342 (Iphone 12 pro max), cor dourado, com número IMEI A: 356713115017673 de propriedade da vítima.

Vídeos juntados às pp. 521/552.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

1.3) Depoimentos da fase policial

O depoente **Tarcísio Araújo da Mota** (pp. 11/12), ouvido inicialmente como testemunha na fase policial em 25/04/2023, relatou ser CAC (Caçador, Atirador e Colecionador), possuindo três armas, duas pistolas calibre 9mm e uma PT 380. Afirmou que estava casado há um mês com Nayara, embora já convivessem há um ano. Informou que no dia dos fatos, por volta das 16h30, saiu para configurar um painel de LED no ginásio do SESI, retornando às 17h30, quando encontrou Nayara em casa com a mãe dela. Que Nayara perguntou se o filho do declarante estava levando celular para escola e o declarante disse que sim. Que Nayara disse que nunca ia ter paz, pois ele sempre iria ter contato com a ex-esposa. Declarou que após uma discussão, se trancou no quarto para evitar conflitos. Que Nayara pegou uma de suas armas e se trancou no banheiro, motivo pelo qual abriu a porta do banheiro usando uma chave de fenda e Nayara estava sentada no chão com a arma apontada para a cabeça. Contou que gravou e enviou para a mãe da vítima um vídeo em que Nayara estava sentada com uma arma apontada para a cabeça para ela saber o que estava acontecendo. Acrescentou ter realizado uma videochamada com a mãe de Nayara na tentativa de acalmá-la. Que colocou o celular dentro do banheiro e ficou filmando do lado de fora, enquanto a mãe falava com ela. Que em determinado momento Nayara efetuou um disparo, ouvido pela mãe ao telefone. Disse ainda que tentou prestar socorro, acionando imediatamente o SAMU e a polícia militar. Negou instigar ou incentivar o suicídio, esclarecendo que Nayara já havia demonstrado anteriormente comportamentos depressivos, mencionando episódios como o ocorrido em 2022, quando ela tentou se ferir com uma faca, e outro em janeiro de 2023, ocasião em que tentou pular da sacada. Informou que Nayara fazia uso de antidepressivos.

A testemunha **Clécio Barboza Magalhães** (pp. 15/16), policial militar ouvido na fase policial em 25/04/2023, informou ter atendido ocorrência acionada via COPOM, chegando ao local junto com a equipe do SAMU, encontrando Nayara em decúbito dorsal no chão do banheiro de hóspedes, com uma perfuração na região do tórax e uma pistola calibre 9mm ao lado do corpo. Disse que isolou o local e solicitou perícia, sendo informado por Tarcísio que a vítima havia tirado a própria vida.

A testemunha **Bruna Eduarda de Araújo Carvalho** (pp. 17/18), policial militar, ouvida na fase policial em 25/04/2023, corroborou integralmente as declarações do condutor Clécio Barboza Magalhães, confirmando também ter tomado conhecimento que Tarcísio havia filmado Nayara sentada no chão com uma arma apontada para a cabeça e enviado o vídeo para a mãe da vítima.

A testemunha **Valter Carvalho de Freitas** (p. 65), padrao da vítima, ouvido na fase policial em 03/05/2023, relatou que ao tomar conhecimento do fato questionou Tarcísio sobre a arma estar municiada quando Nayara pegou, tendo recebido dele a confirmação de que sim e sem trava de segurança acionada, apenas um duplo acionamento. Que a respeito do relacionamento deles, tem pouco a dizer, declarando que Tarcísio havia lhe dito que Nayara e ele teriam brigado uma semana antes do ocorrido. Comentou estranhar que o disparo tenha



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

sido no peito e não na cabeça, destacando também que Tarcísio ficava ligando para a sua esposa dizendo que Nayara estava vagando pela casa arrependida e procurando uma porta para voltar e que Tarcísio também falava que estava arrependido dizendo que se soubesse ele tinha falado que a amava naquele momento. Disse ainda que, anteriormente, já havia visto as armas de Tarcísio, porém estavam desmuniadas.

A testemunha **Vanuza Cristina Botelho de Freitas** (pp. 66/68), mãe da vítima, QUE a declarante é genitora de Nayara e não acha que Nayara sofria de depressão, mas sim de ansiedade; QUE, contudo, a ansiedade não era diagnosticada; QUE, sabe dizer que Nayara foi à Psicóloga em Rio Branco algumas vezes; QUE, neste momento, não sabe informar o nome, mas que informará posteriormente por telefone o nome da psicóloga; QUE indicou a psicologia para os dois fazerem terapia de casal; QUE, contudo, Tarcísio entendeu que as consultas estavam fazendo com que a Nayara ficasse contra ele, razão pela qual, Nayara parou de fazer a terapia; QUE, sabe dizer, por exemplo, que Tarcísio falava que a psicóloga colocava Nayara contra ele quando dizia que a profissional orientava Nayara a não permitir que Tarcísio gritasse com ela; QUE, não sabe especificar quanto tempo a Nayara interrompeu o tratamento com a psicóloga; QUE, Nayara tomava medicação receitada por médico clínico geral de atendimento em Posto de Saúde de Sena Madureira para ansiedade denominado "ESC - Escitalopram 10mg; QUE era o médico clínico que estivesse no posto quem receitava a medicação e não tinha um médico fixo; QUE, por isso afirma que Nayara não era diagnosticada e sim que ela pedia e tomava a medicação como auxílio apenas; QUE Nayara tomava 01 por dia, ou quando estivesse com muita ansiedade; QUE, Nayara era uma pessoa muito ansiosa, então a declarante sugeria que tomasse a medicação quando estivesse com crise de ansiedade, como por exemplo às vésperas de cantar; QUE que tem conhecimento de que Nayara dizia que, às vezes, a medicação atrapalhava o show porque dava sono; QUE, perguntada novamente afirma que Nayara não apresentava quadro depressivo, mas sim quadro de ansiedade; QUE, esclarece, inclusive, que a vítima já apresentou no passado um suposto quadro de síndrome de pânico; QUE sabe dizer que Tarcísio sempre teve arma e ela dizia que ele a ensinou a atirar para se proteger, como por exemplo, do ex dela; QUE QUE Nayara não fez um curso específico de arma, mas sabe dizer que ele a ensinou a atirar num local específico; QUE sabe dizer que as armas ficavam de fácil acesso porque uma vez seu neto chegou a pegar uma das armas; QUE não sabe dizer se armas ficavam muniadas; QUE somente tem conhecimento de o Emanuel tinha pegado a arma e ela assustou e, quando Emanuel pegou a arma, estava sem munição; Que Emanuel é o filho de Nayara; Que não perguntou onde estava a arma quando ele a pegou; QUE o seu marido alega que já viu a armas no criado mudo e sabe dizer que tinha também uma do guarda-roupa; QUE sabe dizer que seu marido alegava que Tarcísio sempre dizia que a arma estava desmuniadas; QUE não acha que Nayara saberia muniar uma arma de fogo; QUE, tem conhecimento de que Tarcísio chamava a Nayara de louca razão pela qual ela perguntava para a declarante se precisava então procurar um psiquiatra; QUE a declarante afirmava que não era o caso de psiquiatra; QUE, Nayara se relaciona com Tarcísio desde cerca de março de 2022 (que a declarante tem conhecimento); QUE, não tem conhecimento oficial de que eles se relacionavam antes desse período; QUE, tem conhecimento de que Tarcísio dizia que já estava separado da ex-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

companheira; QUE, vendo o relacionamento de fora, aparentava ser um relacionamento perfeito, mas que as partes apresentavam brigas incontroláveis; QUE perguntado, disse que as brigas eram incontroláveis porque chegavam ao ponto de xingamentos recíprocos, gritos e ciúmes excessivos de ambas as partes; QUE, Nayara explicava para a declarante que Tarcisio sempre mentia, que ela esperava que ele falasse tão somente a verdade; QUE, por conta das mentiras de Tarcisio, a Nayara se sentia extremamente insegura; QUE, a título de exemplo, quando ela perguntasse onde ele estava, ele já respondia gritando, ficando bravo, ou seja, ele não mantinha um diálogo mesmo sabendo que ela se descontrolava; QUE, parecia que Tarcisio colocava "lenha na fogueira" sempre que discutiam; QUE ele tinha conhecimento de que ela iria explodir, e sempre levava a discussão a instigando com gritos, xingamentos até chegar ao descontrole; QUE, quando Nayara estava descontrolada, ele a filmava e mandava para a declarante; QUE, a declarante não possui os vídeos armazenados em seu celular; QUE, na verdade, não gostava de ver as imagens; QUE não sabe dizer o porquê que Tarcisio filmava Nayara nessas condições, mas acha que ele queria mostrar/provar que ela estava louca; QUE sabe dizer que, por algumas vezes, Nayara avisava a declarante durante as brigas com ligações e dizia coisas do tipo "que Tarcisio não me deixa em paz"; Que então dizia para Nayara se afastar e "vai para o quarto"; QUE, a declarante chegou a dizer para a filha ficar longe de Tarcisio, e que ela ajudaria na carreira dela; QUE, quando Tarcisio falava para Nayara, por exemplo, "não te quero", era como se fosse a morte para Nayara; QUE, Nayara nunca mencionou violência física, mas sim que Tarcisio a xingava, chamando-a de louca, gritava, fazia grosserias; QUE esclarece que, no dia dos fatos, passou parte do dia com a vítima, e ela apresentava estar feliz; Que ela contou que era feliz no ACRE, o quanto ela estava feliz e o quanto ela se sentia amada; QUE Nayara até contou sobre planos, de que ficaria famosa, que iria comprar roupas muito bonitas; QUE esclarece que as roupas eram mais fechadas porque, segundo Nayara, Tarcisio não gostava que ela usasse roupas curtas; QUE, tem conhecimento que há cerca de um mês, a Nayara tomou uns quatro comprimidos de remédio; QUE Tarcisio tomou conhecimento, tanto é que que a declarante quem ligou para ele brava e pediu para que ele a levasse no hospital; QUE, Tarcisio levou Nayara ao hospital na "marra"; QUE Tarcisio desmerecia o comportamento apresentado por ela; QUE, acerca do fato de Nayara ter tentado pular da sacada de casa, Tarcisio mencionou "ela tentou pular da sacada" e ele contou o fato até "meio que rindo", como se fosse algo "entre os dois"; Que tem conhecimento de que eles brigavam por ciúmes, por roupas; QUE Tarcisio brigou com Nayara porque ela cortou o cabelo; que a briga sobre o corte de cabelo ocorreu no dia dos fatos e a declarante sabe porque Nayara lhe ligou e informou que ele teria brigado por causa do corte de cabelo; QUE Nayara falou "e você está brigando comigo por causa do corte de cabelo, e você onde estava?"; Que, segundo Nayara ainda contando o ocorrido, Tarcisio respondeu "sua louca, você já está com ciúmes de novo sua louca, tomar no cu"; QUE Nayara relatou para a declarante que ela estava cansada e que não iria mais aceitar mais Tarcisio gritar com ela; QUE Nayara falou "mãe olha as câmeras, mãe olha as câmeras" referindo-se às brigas; QUE perguntado, disse que Tarcisio fez chamada de vídeo para a declarante, e ficava segurando o aparelho celular pela porta; Que a todo tempo da chamada Tarcisio gritava "olha a sua donzelinha, olha sua donzelinha"; Que Tarcisio ficava falando coisas, mas que, como a declarante ficou fixada para conversar com a filha, e tentar amenizar a situação, não se recorda o que Tarcisio falou; QUE sabe dizer apenas

13



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

que ele ficou falando; QUE, a declarante somente viu a Nayara chacoalhando "como se tivesse sendo agredida" porque movimentou o rosto para um lado e para o outro, movimentando o cabelo; QUE perguntado disse que não viu a arma na mão direita de Nayara, que somente viu o braço e a mão direita dela, não conseguindo visualizar na chamada onde estava a arma; QUE, perguntado, disse que não escutou o disparo da arma de fogo; Que depois que Nayara fez o movimento com o rosto, o celular caiu e ficou direcionado para o teto; QUE, neste momento a declarante se desesperou e não se recorda de ter ouvido mais nada; QUE, a chamada de vídeo durou 4min33s; QUE, depois que a chamada de vídeo caiu, a declarante ficou ligando várias vezes para Nayara e para Tarcisio, e que ele atendeu o telefone às 20h:10min; QUE, quando ele atendeu, disse "corre aqui que ela está caída"; QUE em momento algum, Tarcisio mencionou que ela atirou e somente disse que "ela estava caída"; QUE, em consulta ao aparelho celular neste momento, verifica que a chamada de vídeo iniciou 19:59, tendo duração de 4min:33segundos, ou seja, foi encerrada no máximo às 20h04min e Tarcisio somente atendeu o telefone 20h10min; QUE, durante a chamada de vídeo, a Nayara não pegou o celular, tendo Tarcisio segurado o celular o tempo inteiro; QUE Nayara ficava virando o rosto para não olhar para a declarante; QUE, se recorda que Nayara estava sentada com o rosto virado contra a porta, e que no momento percebeu que o celular se movimentou como se o braço tivesse entrado, oportunidade em que ocorreu o movimento do rosto de Nayara acima mencionado de um lado para o outro; QUE, esse movimento de Nayara, o seu rosto expressou como se ela estivesse se assustando; QUE, em seguida, o celular caiu virado para o teto; QUE perguntado, sabe dizer que foi Tarcisio quem encerrou a ligação e não a declarante; QUE o celular estava virado para o teto, e que a declarante estava gritando "não bate nela," porque pensou que Tarcisio estava agredindo a Nayara; QUE a declarante tirou essa conclusão por conta desse movimento que Nayara fez com o rosto; Que afirmava que o celular não estava em poder de Nayara e sim de Tarcisio; QUE afirmava que não viu arma de fogo no momento da chamada de vídeo na mão de Nayara, que afirma que não ouviu o momento do disparo; QUE esclarece que Nayara era destra; Que Nayara tinha medo de morrer porque, quando tomou os 4 comprimidos, a Nayara ficou falando "socorro, mãe, tô com medo de morrer"; Que Nayara nunca tentado se matar com arma de fogo conforme Tarcisio disse na reportagem; Que as partes sempre tiveram essas brigas extremas e logo depois se calmavam e ficavam bem; QUE falou durante a chamada de vídeo para Tarcisio acalmar a filha, conversar com ela, que era o que ela queria; QUE no velório, a declarante ainda o questionou porque disse para ele ir e falar com ela e ele somente respondeu "já deu, acabou".

A testemunha **Jessé da Cruz Arraes** (pp. 86/88), QUE, era amigo da NAYARA; que a conheceu em fevereiro e ficaram muitos próximos; que era o dançarino dela, personal de academia e coreógrafo; que ficavam muitos próximos e acompanhava a rotina da NAYARA; que também se aproximou do TARCISIO até porque sempre estavam os três juntos; que a aproximação se deu em razão de trabalho; que perguntado, disse que NAYARA não tinha amigos até porque o TARCISIO era muito ciumento; que inclusive uma vez NAYARA foi à sua casa após discutir com TARCISIO e pediu para o depoente dar uma volta de carro dizendo "vai, por favor, eu não tenho amigos"; que NAYARA "meio" que implorou; que presenciava



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

as várias brigas das partes, pois eles brigavam com frequência; que perguntado, disse que presenciou brigas intensas com discussões pesadas; que nas brigas, sempre presenciou a NAYARA começando a discussão por motivos de ciúmes ou por algo que ele falava com ela "off"; que ela "explodia"; que perguntado para descrever como ela explodia, disse que ela falava com tom de voz alto vários xingamentos dizendo coisas do tipo que "ele era feio, que ela era bonita e não precisava passar por aquilo"; que ele não reagia e ficava calado e saía fora para ficar longe dela; que era exatamente essa indiferença que deixava NAYARA possessa; que a NAYARA era extremamente explosiva e eles brigavam, mas também ficava tudo bem com normalidade rapidamente; que, por exemplo, hoje eles brigavam e no dia seguinte já ficava tudo bem como se nada tivesse acontecido; que NAYARA sempre falava com a mãe dela e eram "amigas"; que a mãe da NAYARA ligava para ela cerca de 6 ou 7 vezes por dia; que em toda briga, a mãe dela era metida no meio e a mãe já ficava cansada de tanta picuinha; que, inclusive, o depoente também não se sentia bem emocionalmente com toda aquela situação de brigas; que não sabe dizer se TARCISIO tinha amigos e sempre o viu com pessoas trabalhando com ele, ao redor dele por trabalho; que TARCISIO não saía com amigos para sair; Que era o tempo todo os dois juntos; que sabe dizer NAYARA tinha muito ciúmes da ex de TARCISIO; Que o depoente nunca presenciou TARCISIO falando da ex e nem a ex entrando em contato; que nunca soube de traição de ambas as partes; que eles brigavam com frequência tanto é que as crianças já ficavam apreensivas por presenciar as situações de conflito; que tinha contato com a NAYARA diariamente e pessoalmente; Que a considerava uma irmã e tem muito contato e carinho com o filho dela; que ainda mantém contato com TARCISIO e tem conhecimento de que a mãe da NAYARA também tem contato com ele; que o relacionamento de NAYARA e TARCISIO era doentio no sentido de que ele tinha muito ciúmes dela, tanto é que ele controlava até a roupa dela; que NAYARA também tinha ciúmes dele tanto é que, no show, por exemplo, se ele se afastasse um pouco dela ela levava o microfone "ei pra onde você vai, venha aqui"; Que NAYARA falava "TARCISIO, se você morrer primeiro que eu, eu não casarei com mais ninguém; se eu morrer antes, e você casar com alguém, eu volto é do inferno"; que eles viviam juntos sempre os dois juntos; que até o trabalho, a empresa é ao lado da loja dela; que eles sempre brigavam e, por isso, o depoente não se sentia bem com as brigas; que NAYARA, antes de conhecer TARCISIO, era influencer e voltou a ser cantora; que quando ele falava para ela "já deu" era como uma "facada" para NAYARA; Que NAYARA uma vez lhe contou que teve que dirigir o dia todo como forma "castigo" aplicado pelo TARCISIO; que era porque a NAYARA dirigia mal e ele a fez dirigir o dia todo por causa disso para "aprender" a dirigir; que, quando o depoente estava presente, percebeu que ela ficou surpresa em ele pegar para dirigir, pois ele a tinha feito dirigir o dia todo; Que pareceu que ele não queria demonstrar, quando o depoente estava por perto, que a fez ser "punida" de alguma forma; que nunca presenciou o TARCISIO falar algo somente a chamava de "louca" e dizia "quero que ela vá embora"; Que sempre escutava a versão dela e ela falava que ele era "frio, nojento, arrogante, estúpido e orgulhoso"; Que NAYARA falava "eu não aguento mais, TARCISIO quer controlar a minha vida e até o que eu visto" referindo-se à roupa; Que ela falava que ele dizia que era "roupa de puta", de piriguete e que não casou com uma mulherzinha"; que achava estranho porque a NAYARA sempre estava com roupas curtas; Que sabe dizer que eles sempre moraram juntos antes de casar; que perguntado sobre

15



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

arma de fogo, disse que via a arma no carro ao lado que TARCISIO dirigia e também na casa; que somente percebeu que seria uma arma porque já presenciou TARCISIO, em uma briga de trânsito, puxar a arma para um homem porque o homem esculhambou e TARCISIO não falou nada, só mostrou a arma; Que sempre via a arma na mesa da cozinha; que perguntado, disse que a arma estava municiada, pois uma vez chegou a pegar na arma e TARCISIO desmuniciou a arma para o depoente pegar a arma e ver; que ele desmuniciou na frente do depoente e NAYARA não gostou do depoente pegar a arma e ficou falando "solta essa arma", ou seja, repreendeu o depoente; que NAYARA nunca falou de arma com o depoente; que perguntado, disse que ela nunca falou nada de pegar em arma; Que NAYARA nunca disse quando ficava irada que queria morrer ou se matar; Que ela dizia ficar irada com TARCISIO; que ela dizia que "incorporava uma fúria, força que não conseguia se controlar e era mais forte que ela"; que o depoente perguntava o porquê ela ficava furiosa, disse que era pelo fato de ela ser "esnobada" por ele a fazia ficar furiosa; que, quando os dois brigavam, ele a ignorava e isso "acabava" com ela; que NAYARA era imatura nas atitudes dela; que perguntado, afirmou que ela tinha depressão; que ela já vinha de um relacionamento abusivo com um homem, que segundo ela, era "bandido"; que ela dizia que ela sofreu muito com ele e ela tinha medo dele matá-la e "falava muita coisa" dele; Que sabe dizer que ela terminou com esse namoro e TARCISIO acabou com a ex mulher dele praticamente juntos e começaram a se relacionar; que TARCISIO não tinha uma dicção muito boa e só de falar parecia ser arrogante (um ar arrogante, mas às vezes nem era, era só o jeito dele falar); que NAYARA era muito insegura e se sentia inferiorizada pela ex-mulher dele e "por tudo"; que NAYARA sentia ciúmes somente dessa ex-mulher dele e não de outras mulheres; que TARCISIO era ciumento e sentiu até ciúmes do depoente que é homossexual; Que uma vez se recorda que TARCISIO estava na academia malhando e observava muito a NAYARA mesmo de longe; que até para escolher as roupas da NAYARA para cantar, tinha que ter cuidado porque ele não gostava e dizia ser roupa de "piriguete"; que NAYARA dizia que TARCISIO era muito crítico, que a deixava pra baixo, e ele respondia que era seu produtor e era o trabalho dela; que o depoente até tinha certo medo dele porque percebia que ele sempre a observava e poderia "pegar a bucha"; que até porque na primeira vez em que TARCISIO ficou com ciúmes do depoente, ficou do "nada" sem qualquer motivo e, ressalta-se, é homossexual; que depois da morte da NAYARA conversou com TARCISIO sobre o ocorrido e disse para ele "você errou"; que ele ficou calado; que perguntado se TARCISIO relatou o momento do fato, disse que não falou sobre o disparo e apenas se resumiu a dizer que quem estava na linha da chamada era a mãe dela e ele tinha ido pro banheiro na saída do quarto tomar um banho (outro banheiro que fica no mesmo andar na casa); que TARCISIO disse também "eu jamais mataria NAYARA, você me conhece né.. sabe que eu jamais tiraria a vida da NAYARA ... foi uma acidente"; que o depoente não perguntou sobre isso, mas que TARCISIO sempre apresentou postura defensiva mesmo ninguém tendo o acusado de nada; que soube que ele informou à imprensa que ela já tinha pegado arma várias vezes e a mãe dela ligou para ele retirar o que disse, pois não era verdade; que na mesma hora ele cedeu e ligou para o ac 24h para retirar a matéria; que é mentira que NAYARA pegava a arma várias vezes e dizia que tiraria a própria vida; que a mãe falou "TARSICIO porque você tá se defendendo tanto se você é inocente?"; que TARCISIO fez a postagem para "limpar o nome dele"; que não sabe dizer porque ele posta na rede IG sobre

16



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

inveja e mulher recalcada; que inclusive o depoente já chegou a falar que pensaria em se matar, e NAYARA dizia "deus me livre JESSE, você vai pro inferno se fizer isso, que não iria ter perdão e ficaria vagando"; que ela falava "aproveita a vida menino, via viver"; que ela se dizia feliz e que tinha casado com o homem que amava, mas ao mesmo tempo ela apresentava um vazio e explodia com frequência por conta da insegurança; que nunca a viu brava e falando palavrão a não ser nas brigas com TARCISIO; que a mãe da NAYARA não reconhece que ela tinha depressão e, inclusive, reprimiu o depoente quando ele afirmou que ela tinha depressão; que também no salão, não sabiam que ela era a mãe da NAYARA e falaram "aquela cantora que se matou tinha depressão" e a mãe dela de imediato retrucou "minha filha não tinha depressão"; que falou várias vezes com NAYARA que ela precisava de tratamento e ela mudava de assunto; que era perceptível que ela precisava de tratamento.

A testemunha **Ricardo Luiz Costa de Lima** (pp. 90/91), produtor musical e tecladista da banda de Nayara, ouvido na fase policial em 10/05/2023, relatou que trabalhou com Nayara até poucos dias antes dos fatos, destacando que ela estava bem, feliz e alegre e sem qualquer indicação de stress ou tristeza. Que no show do dia 22.04.2022 ela estava comunicativa e animada com a apresentação. Informou que certa vez Nayara relatou que sofria de ansiedade, sem comentar nada de depressão ou ideias suicidas, e avaliou o relacionamento com Tarcísio como aparentemente normal.

A testemunha **Maria José Rosa Sombra** (pp. 108/109), que trabalhava na casa de Tarcísio e Nayara, ouvida na fase policial em 14/05/2023, afirmou que não presenciava brigas entre os dois, a única coisa que viu foi uma vez Nayara sentada no chão com remédios nas mãos, revelando que tinha vontade de morrer, Nayara já havia revelado possuir depressão e muita ansiedade.

A testemunha **Henrique Menezes da Silva** (pp. 143/144), dançarino de Nayara, ouvido na fase policial em 25/05/2023, mencionou que foi algumas vezes na casa de Nayara e que nunca viu arma, bem como, não sabia que Tarcísio tinha arma. Declarou que Nayara e Tarcísio tinham muito ciúmes um do outro e que não chegou a presenciar brigas ou discussão entre eles, mas Nayara havia comentado que tinha meio que surtado com Tarcísio e tinha gritado com ele, falando que Tarcísio escutava muita coisa dela. Declarou que sobre roupa, Tarcísio havia comentado que a roupa estava curta e de barriga de fora, mas Nayara não trocou a roupa, e após entraram no carro e saíram.

A testemunha **Francineide Freitas de Souza** (pp. 162), ouvida na fase policial em 09/06/2023, afirmou conhecer Nayara há cerca de dois anos e que frequentava a mesma academia de Nayara, mas que não eram amigas. Relatou que Nayara comentou que, após se separar do ex, ficou com um pouco de depressão. Disse que se recorda apenas que, uma vez, ela estava triste na academia e comentou que Tarcísio a tinha xingado por conta da roupa.

A Testemunha **Thelle Dias Pinto** (pp. 164/165), ouvida na fase policial em 13.06.2023, afirmou que Nayara chegou a dizer que não se sentia culpada porque Tarcísio já



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

tinha terminado quando começaram a se relacionar e se surpreendeu com o vídeo publicado por ela. Comentou que Tarcísio era um homem que a tratava como uma princesa e fazia tudo que ela queria. Disse que sofreu muito em seu relacionamento anterior e que tinha depressão por conta do que o ex fez com ela.

A testemunha **Vanuza Cristina Botelho de Freitas** (p. 241), mãe da vítima, em novo depoimento prestado na fase policial em 12/08/2023, declarou que, em conversa com a tia de Nayara de nome Alessandra, ela disse que Nayara no dia dos fatos estava muito magoada com o marido e que queria ir embora, tendo começado a fazer as malas. Que não sabe porque eles brigaram, porque Nayara naquele dia estava bem e feliz. Negou ter escutado o disparo durante a chamada de vídeo.

O investigado **Tarcísio Araújo da Mota** (pp. 290), em seu novo depoimento, agora ouvido na qualidade de investigado na fase policial em 06/12/2023, afirmou que as brigas com Nayara eram constantes, motivadas principalmente por ciúmes da ex-esposa. Informou que Nayara possuía histórico de tentativas de suicídio anteriores, mencionando que custeava o tratamento psicológico dela. Disse ainda que no dia dos fatos Nayara ficou muito alterada após uma discussão, trancou-se no banheiro com a arma dele e, ao abrir a porta, a encontrou com a arma na mão. Que começou a filmar e mandou um vídeo para a mãe dela dizendo "olha aqui a donzelinha". Que a mãe fez uma chamada de vídeo e colocou o braço para dentro com o celular, para Nayara não se exaltar ou se alterar mais. Disse que durante a chamada com a mãe, ouviu o disparo. Que o celular caiu, e tirou a arma da mão da vítima e puxou para tentar socorrê-la e logo depois ligou para o 190.

A testemunha **Alessandra Beatriz Botelho de Jesus** (p. 302), tia da vítima, em depoimento prestado na fase policial em 22/12/2023 por meio de videoconferência, declarou que falou com Nayara no início da noite no dia dos fatos. Que ela estava chorosa e sentindo falta da avó, dizendo que estava com dor no peito. Mencionou que Tarcísio estava trancado no quarto e que queria pegar a chave da loja, mas ela estava dentro do quarto. Mencionou que não havia tomado os remédios há uma semana porque atrapalhava os shows. Que após algum tempo conversando pelo telefone, ela disse que já estava bem e desligou.

1.4) Depoimentos judiciais

Concluída a apresentação dos documentos, laudos periciais e depoimentos colhidos na fase policial, passo à exposição dos testemunhos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A testemunha **Ana Carolina Ferreira de Melo** exerceu o seu sigilo profissional como psicóloga.

O perito **Hewerton Araújo do Nascimento** declarou que, ao chegar ao local, constatou que o ambiente já havia sido descaracterizado e apresentava alterações



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

significativas, inclusive com o cadáver removido de sua posição original. Observou marcas de calçados e objetos manipulados no cenário. Afirmou que a pistola foi encontrada no tapete do banheiro em posição incompatível com a dinâmica natural dos eventos, pois havia manchas de sangue por gotejamento abaixo da arma, indicando sua colocação posterior ao sangramento. Ressaltou que, se a arma estivesse ali durante o sangramento, produziria uma "sombra" característica no formato da arma. Quanto à posição da vítima após o disparo, concluiu que ela ficou sentada entre a parede direita do banheiro e o armário da pia, com as costas em contato com as portas do armário, conforme evidenciado pelas manchas de sangue. Identificou também marcas de arrastamento do corpo desde sua posição original até quase fora do banheiro. Explicou que, geralmente, quando as pessoas tentam movimentar o corpo da vítima, o fazem na tentativa de salvá-la, sendo esta uma característica natural do ser humano. Quanto ao dano na parede do banheiro, inicialmente atribuiu a um instrumento contundente similar a uma cabeça de martelo, mas posteriormente admitiu a possibilidade de ter sido causado por disparo de arma de fogo, embora não do dia do incidente. Concluiu que um tiro na região do tórax não causa morte instantânea, diferentemente de disparos que atingem diretamente o sistema nervoso central.

A informante **Maria José Rosa Sombra** declarou que trabalhava como empregada doméstica na casa de Tarcísio Araújo da Mota havia três anos, frequentando o local três vezes por semana. Afirmou conhecer a vítima Nayara de Jesus Vilela e que o relacionamento do casal aparentava ser normal, embora discutissem frequentemente por causa dos filhos de Tarcísio de outro relacionamento, Felipe e Ravi. Segundo a informante, Nayara confidenciou não gostar das crianças, que raramente iam à residência do casal e nunca dormiam lá. Descreveu que quando ocorriam discussões, Tarcísio costumava sair de casa, e posteriormente Nayara ligava para ele, que retornava e a situação se normalizava. Relatou dois episódios preocupantes: um em que Nayara teria tentado se jogar da sacada e foi impedida por Tarcísio, machucando as pernas; e outro em que a encontrou na cozinha com as mãos cheias de remédios, ouvindo músicas religiosas, quando expressou o desejo de "sumir", aproximadamente em julho ou agosto, antes do falecimento ocorrido em abril de 2023. A informante mencionou que Nayara havia relatado ter sido abusada pelo companheiro da mãe, o que teria causado problemas psicológicos. Afirmou ter trabalhado no dia da morte de Nayara e que não houve qualquer briga entre o casal naquela data. Negou categoricamente ter presenciado qualquer comportamento agressivo, controlador ou ciumento por parte de Tarcísio em relação à esposa, descrevendo o tratamento dele como "muito bom". Quanto à arma de fogo, afirmou tê-la visto apenas duas ou três vezes, sempre quando Tarcísio estava próximo, seja na mesa da cabeceira do quarto ou na cozinha quando ele trabalhava no computador, destacando que quando ele saía, a arma nunca ficava visível ou exposta no ambiente doméstico.

A testemunha **Jessé da Cruz Arraes** declarou conhecer Tarcísio antes de Nayara, explicando que Tarcísio era pai de uma amiga em comum. Tornou-se coreógrafo e dançarino de Nayara a partir de fevereiro de 2023, após ser contatado via Instagram por Tarcísio, que também fechou o contrato com ele. Relatou ter trabalhado tanto no casamento do casal,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

realizado em 24 de março de 2023, quanto na banda de Nayara, sendo que a morte ocorreu um mês após o casamento. Afirmou que frequentava a casa do casal principalmente para ensaios, intensificando as visitas quando havia shows programados. Descreveu ter presenciado brigas entre o casal, principalmente quando Nayara imaginava situações e criava problemas sem fundamento. Caracterizou o comportamento dela como explosivo e agressivo durante as discussões, com uso de linguagem ofensiva, enquanto Tarcísio permanecia calado, o que a irritava ainda mais. Explicou que Tarcísio costumava se isolar e não falar com ninguém nessas situações. Negou ter presenciado humilhações entre o casal, mas quando questionado especificamente sobre comentários relacionados à beleza, não confirmou claramente, apenas descreveu que Nayara, nos momentos de raiva, ficava como uma criança e falava muita besteira. Descreveu que ela se transformava em uma fera, sem motivo aparente, sobre situações imaginárias, e que esse comportamento agressivo era direcionado exclusivamente a Tarcísio. Relatou que Tarcísio filmava esses episódios para comprovar que não era responsável pelo que ela posteriormente alegava. Mencionou dois episódios, sendo um de Nayara se batendo no rosto, e outro quando encontrou ela com hematomas nas pernas, tendo a vítima explicado ter tentado se jogar da sacada quando o réu a impediu. Afirmou que, embora não soubesse se Nayara fazia tratamento médico ou usava medicação controlada, ela lhe contou sobre abusos sexuais sofridos, expressando preocupação de que o mesmo pudesse acontecer com seu filho. Ressaltou que Nayara nunca atribuiu esses abusos a Tarcísio, deixando claro que o autor havia sido outra pessoa. Quanto à arma de fogo, declarou ter visto Tarcísio deixar a arma sobre uma mesa na cozinha quando estavam todos presentes. Revelou que Tarcísio não tinha conhecimento de que Nayara sofria de depressão, interpretando seus comportamentos como "crises de ciúmes" ou manifestações de amor. Relatou que, após o falecimento, teve acesso ao celular de Nayara e descobriu diversas mensagens de despedida em datas diferentes, inclusive anteriores ao relacionamento com Tarcísio, indicando que ela vinha "programando o suicídio" há aproximadamente um ano. Recordou que nas mensagens ela pedia apenas que cuidassem de seu filho. Concluiu seu depoimento expressando a convicção de que a morte de Nayara foi um acidente, atribuindo as desavenças do casal à insegurança dela, embora ambos estivessem apaixonados um pelo outro. Por fim, ainda relatou que, após a morte da vítima, o réu pensou também em se suicidar.

A testemunha **Vanuza Cristina Botelho de Freitas**, mãe da vítima Nayara de Jesus Vilela, declarou que sua filha começou a se relacionar com Tarcísio aproximadamente um ano e um mês antes da morte, ocorrida em abril de 2023. Relatou que Nayara apresentou Tarcísio como seu "príncipe encantado", afirmando ter encontrado "a melhor pessoa do mundo" para viver, tendo se separado de outro relacionamento apenas dois meses antes. Informou que arrumou um emprego para a filha e alugou um apartamento próximo ao trabalho, onde Tarcísio passou a morar com ela. Posteriormente, o casal se mudou para uma casa. Esclareceu que o filho de Nayara, Emanuel, permaneceu em Sena Madureira sob seus cuidados. Afirmou que o relacionamento, inicialmente harmonioso, deteriorou-se com o surgimento de ciúmes mútuos, gerando frequentes discussões. Mencionou que, nos preparativos para o casamento, realizado em março de 2023, Nayara estava irredutível quanto à decisão de se casar, apesar dos conselhos contrários da família, e que trinta dias antes da

20



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

cerimônia, Tarcísio impôs o regime de comunhão parcial de bens, o que a preocupou. Após o casamento, relatou dois episódios significativos: um em que o neto ligou pedindo para ser buscado porque o casal estava brigando, e outro em que Nayara teria tomado remédios para dormir devido às constantes provocações de Tarcísio, ocasião em que implorou para que ele a levasse ao médico por temer complicações estomacais. Sobre o dia da morte, narrou ter estado com a filha em Rio Branco, percebendo comportamentos estranhos, como Nayara mencionar a existência de câmeras por toda a casa e que Tarcísio monitorava tudo o que ela falava, além de comentários sobre mudanças no modo de se vestir para agradar o marido. Expressou preocupação ao notar manchas roxas na filha no mesmo dia. Descreveu que, após retornar a Sena Madureira, enquanto tentava contatar Nayara sem sucesso, recebeu mensagem do sobrinho alertando que "algo estava errado" e viu parcialmente uma imagem mostrando um revólver na cabeça da filha. Ao ligar para Tarcísio, ele teria informado que "Nayara está com a arma na cabeça, disse que vai se matar", levando-a a implorar que ele fosse até a filha e dissesse que a amava, pedido que inicialmente ele recusou. Relatou que, em seguida, Tarcísio atendeu uma chamada de vídeo mostrando Nayara sentada no chão do banheiro superior da casa, sem que a mãe pudesse ver se ela portava uma arma. Afirmou ter pedido que a filha olhasse para ela, mas Nayara permaneceu séria e evitou contato visual. Negou ter ouvido qualquer disparo. Quanto à condição psicológica de Nayara, reconheceu que a filha apresentava ansiedade e confirmou que médicos prescreveram medicamentos para ela após exames presenciais. Identificou entre os medicamentos encontrados na casa um chamado "ESC" (amostra grátis) pertencente à filha, enquanto outro, Ciclobenzaprina, seria de Tarcísio. Relatou ter encaminhado Nayara a uma psicóloga devido às frequentes brigas, estresse e ansiedade, mas posteriormente Tarcísio reclamou que a profissional "estava fazendo mal" para Nayara, alegando que a psicóloga teria dito que "quem faz mal para ela é o marido". Quando questionou a psicóloga, esta teria confirmado que o relacionamento "realmente fazia mal" para Nayara. Negou ter conhecimento de relatórios psicológicos que apontassem violência sexual na infância de Nayara ou distúrbios relacionados a relacionamentos anteriores como causas de seus problemas emocionais. Também afirmou não se recordar de encaminhamento da psicóloga para um psiquiatra. Confirmou que os medicamentos prescritos para Nayara foram receitados por um clínico geral de Sena Madureira, identificado como Dr. Breno, e não por especialistas em psiquiatria. Ao ser questionada sobre a arma de fogo, confirmou ter visto a arma em diversas ocasiões na residência do casal. Quanto à natureza do relacionamento, descreveu episódios de agressão verbal, afirmando ter presenciado, durante chamadas de vídeo, Tarcísio chamando sua filha de "louca", "piriguete" e "puta", entre outros termos pejorativos. Relatou que Nayara inicialmente acreditava em tudo que Tarcísio dizia, mas nos últimos dois meses antes da morte começou a desconfiar que ele mentia, especialmente quando não atendia o celular. Declarou que, contrariamente ao que seria esperado em momentos de discussão, Tarcísio não procurava acalmar Nayara, mas sim instigá-la a ficar nervosa para então filmá-la nesse estado e enviar os vídeos. Segundo a testemunha, Nayara se queixava que, o réu a instigava, até o momento de perder a paciência, ocasião que começava a filmar. Afirmou que, quando Tarcísio entrava em contato com ela durante as brigas, não era para pedir que acalmasse Nayara, mas para dizer que "já deu" e que "estava cansado", ao que ela implorava para que ele tratasse a filha com amor e carinho, pois era dessa forma que

21



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

conseguia acalmá-la. Confirmou possuir em seu celular vídeos encaminhados por Tarcísio mostrando discussões do casal, inclusive alguns em que ele era agressivo com Nayara, e que estaria disposta a verificar se ainda os tinha. Afirmou que aconselhava a filha a se separar de Tarcísio, especialmente após as revelações da psicóloga de que o relacionamento "fazia mal" para Nayara. Relatou um episódio em que chegou a enviar um táxi para buscar a filha e o neto após uma briga intensa, mas Nayara desistiu da separação no último momento. Confirmou ainda a existência de diversas câmeras instaladas na residência, reforçando a informação sobre o monitoramento constante que Tarcísio exercia sobre Nayara. Descreveu Jessé como grande amigo de sua filha, mas negou que ele tenha compartilhado informações sobre supostas mensagens de despedida encontradas no celular de Nayara indicando intenções suicidas anteriores ao relacionamento com Tarcísio.

A testemunha **Alessandra Beatriz Botelho de Jesus**, tia da vítima Nayara de Jesus Vilela, relatou que no dia da morte foi contatada pela sobrinha, que disse ter brigado com Tarcísio, o qual estaria trancado no quarto enquanto ela chorava do lado de fora. Durante a chamada de vídeo, notou que Nayara não estava bem, o que a levou a pedir que seu filho, Guilherme, tentasse contatar a mãe de Nayara, Vanusa, sem sucesso. Descreveu que Nayara mencionou estar batendo na porta do quarto onde Tarcísio estava trancado para pedir uma chave a fim de ir para sua loja e ficar quietinha, tendo aconselhado a sobrinha a tomar água e descansar em outro quarto. Afirmou que Nayara relatou ter tomado água e pediu para ver os filhos da testemunha, aparentando uma breve melhora antes de encerrar a chamada. Quando questionada sobre o relacionamento do casal, afirmou que a sobrinha nunca reclamou de Tarcísio para ela e que conversavam pouco, pois Nayara costumava se comunicar mais frequentemente com a avó.

A testemunha **Valter Carvalho de Freitas**, padrasto da vítima Nayara de Jesus Vilela, declarou ter conhecido a enteada em 2002. Afirmou não ter conhecimento direto dos fatos relacionados ao caso, apenas informações obtidas através da mídia e de sua esposa, Vanuza. Relatou ter visitado a casa do casal aproximadamente 4 a 5 vezes, hospedando-se em um quarto de hóspedes. Quanto à arma de fogo, confirmou que Tarcísio lhe mostrou a arma em uma ocasião. Confirmou que tomou conhecimento, através de comentários, que o filho de Nayara havia tido acesso à arma em uma ocasião quando Tarcísio a deixou no criado-mudo.

A testemunha **Douglas Veiga de Souza**, agente da Polícia Civil, relatou que na época dos fatos integrava a equipe de pronto-emprego. Descreveu que foi designado para atender uma ocorrência que informava que uma mulher teria se matado por um disparo de arma de fogo durante uma videochamada, na qual a mãe dela presenciava. Ao chegar ao local, encontrou a Polícia Militar e equipe do SAMU, tendo preservado a cena sem entrar no banheiro onde estava Nayara já falecida e a arma, para evitar contaminação até a chegada da perícia. Relatou que Tarcísio informou ter tido uma breve discussão com Nayara por ciúmes, tendo se trancado em um quarto para evitar conflito, quando ela comunicou que estava com uma das armas de fogo dele trancada no banheiro. Segundo o relato, Tarcísio conseguiu abrir a porta do banheiro com uma chave de fenda, começou a filmar a situação e realizou uma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

videochamada com a mãe de Nayara filmando através de um espelho, momento em que teria ocorrido o disparo. Afirmou que, ao ser questionado, Tarcísio informou que Nayara já havia tentado suicídio anteriormente.

A testemunha **Sylvia Helena Barros Montenegro** relatou seu conhecimento sobre o relacionamento entre Nayara de Jesus Vilela e Tarcísio. Segundo ela, o primeiro contato com Nayara ocorreu em meados de maio de 2022, quando foi apresentada como namorada de Tarcísio durante os preparativos para o aniversário de 15 anos da filha da depoente em seu espaço de eventos. A testemunha observou uma significativa transformação na aparência de Nayara ao longo do tempo, coincidindo com sua ascensão profissional como cantora, para a qual Tarcísio contribuiu inserindo-a nos principais eventos de Rio Branco. O casal posteriormente contratou os serviços da depoente para seu casamento, programado para março de 2023. Durante os preparativos, Tarcísio demonstrou total dedicação aos desejos de Nayara, inclusive com detalhes luxuosos como fotos com um profissional de São Paulo e vestido exclusivo desenhado por estilista do Rio de Janeiro. O orçamento da parte da depoente foi superior a R\$ 50.000,00, sendo pago exclusivamente por Tarcísio. A testemunha mencionou um episódio ocorrido aproximadamente duas semanas antes do casamento, quando Nayara quis cancelar o evento devido a problemas relacionados aos filhos de Tarcísio, situação que foi contornada, inclusive com a ajuda da depoente. O casamento ocorreu conforme planejado em 25 de março de 2023, sendo descrito como perfeito e emocionante, com Tarcísio surpreendendo a todos ao dançar com a noiva, comportamento que amigos em comum nunca haviam presenciado anteriormente. A testemunha conhece Tarcísio há 28 anos e afirmou nunca ter presenciado qualquer comportamento agressivo ou conflituoso entre o casal, descrevendo-os como carinhosos e afetuosos em público. A depoente enfatizou que jamais observou o réu restringindo o tipo de roupa que a vítima usava, pelo contrário, notou uma evolução no estilo de Nayara para produções mais elaboradas ao longo do relacionamento. Informou também que tomou conhecimento de que a casa do casal foi escolhida por Nayara contra a preferência de Tarcísio, que desejava uma residência mais modesta, resultando em alto endividamento para ele. Relatou que após a morte de Nayara, ocorrida aproximadamente um mês após o casamento, manteve contato com Tarcísio por mensagens, quando soube que ele permanecia na mesma residência e mantinha sob seus cuidados o filho de Nayara, de aproximadamente oito anos. A depoente afirmou nunca ter percebido sinais de depressão ou problemas psicológicos em Nayara, nem ter visto Tarcísio portando armas. No velório, observou Tarcísio constantemente ao lado do caixão com o filho de Nayara abraçado a ele.

O informante **Eronilson Miranda da Silva** relatou seu conhecimento sobre o relacionamento entre Nayara de Jesus Vilela e Tarcísio. O depoente, que é músico e técnico de som, afirmou conhecer Tarcísio há mais de 20 anos, mas teve apenas dois breves contatos com Nayara antes do casamento do casal. O primeiro encontro ocorreu no escritório deles. O segundo contato foi durante um ensaio na residência do casal. O informante mencionou que não conhecia Nayara antes do relacionamento com Tarcísio, nem mesmo de nome, e tomou conhecimento da morte dela apenas pelo que foi veiculado na mídia, não tendo conversado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

com Tarcísio sobre o ocorrido por considerar invasivo. Segundo o depoente, durante os encontros que presenciou, Tarcísio demonstrava um tratamento muito carinhoso com Nayara, dando atenção a ela e aos detalhes de sua música. O informante declarou que Tarcísio era o principal incentivador e facilitador da carreira da vítima como cantora. Quanto à arma de fogo, o depoente relatou saber que Tarcísio possuía porte legal, mas nunca chegou a ver a arma e considerava que o réu era cuidadoso com ela.

O interrogado **Tarcísio Araújo da Mota** relatou detalhadamente sua versão sobre o relacionamento com Nayara Vilela de Jesus e os eventos que culminaram em sua morte. Segundo ele, conheceram-se por meio de interações nas redes sociais, onde trocavam curtidas em publicações, até que Nayara iniciou uma conversa direta, levando-os a se encontrarem pessoalmente. O relacionamento amoroso começou aproximadamente em março de 2022, cerca de onze meses antes do casamento. Na época, ambos estavam finalizando relacionamentos anteriores, o que gerou complicações quando o ex-companheiro de Nayara expôs conversas deles na mídia. Em consequência disso, o interrogado saiu da casa onde morava com sua ex-companheira, Virgínia, mãe de seus filhos Levi (15 anos) e Felipe (6 anos), passando a dormir em seu escritório por aproximadamente um mês. Posteriormente, alugaram um apartamento no nome de Nayara, mas custeado integralmente por ele, incluindo o pagamento de caução e mensalidades. O interrogado afirmou que o filho de Nayara, Emmanuel, não morava com eles permanentemente, ficando sob os cuidados da avó materna devido à agenda profissional de Nayara como assessora parlamentar e cantora, visitando-os nos finais de semana. Quanto à dinâmica do relacionamento, o interrogado descreveu que inicialmente vivia a "paixão do início", mas revelou que Nayara manifestava ciúmes intensos quando ele visitava seus filhos, realizando frequentes videochamadas para verificar sua localização, suspeitando que pudesse estar encontrando a ex-companheira. Para evitar conflitos, admitiu ter reduzido o contato com os filhos, aproveitando visitas ao depósito, localizado próximo à residência deles, para vê-los brevemente. O interrogado declarou que foi ele quem impulsionou e facilitou a carreira artística de Nayara como cantora após ela ter enfrentado problemas profissionais em Sena Madureira, onde seu ex-companheiro teria prejudicado sua reputação ao não honrar compromissos financeiros com músicos e contratos de apresentações. Sobre os conflitos no relacionamento, relatou que Nayara demonstrava ciúmes excessivos relacionados a redes sociais, questionando-o sobre mulheres que o seguiam ou curtiam suas publicações, o que o levou a excluir suas contas. Descreveu que a vítima reagia de forma intensa quando contrariada, começando a gritar, xingar e falar tudo que vinha na cabeça dela, para depois pedir perdão dizendo que não era aquilo que ela queria falar, que estava fora de si. Mencionou episódios específicos de desentendimentos, como quando uma amiga de Nayara se hospedou na casa deles e ele preferiu ficar no quarto por estar indisposto, gerando uma discussão que culminou com Nayara correndo em direção à sacada, momento em que ele a segurou pelo braço e ela bateu a perna na porta blindada. Negou veementemente que proibisse Nayara de usar determinadas roupas, afirmando apenas que dava opiniões quando solicitado, enfatizando que as redes sociais da vítima comprovam que ela usava roupas de diversos estilos, incluindo peças decotadas e justas. A respeito de suas armas de fogo, o interrogado declarou possuir três armas (uma PT380, uma G2C e uma GX4), que ficavam



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

guardadas em cima do closet do quarto do casal. Afirmou ter posse de arma, embora admitisse que eventualmente transportava a arma entre sua casa e seu escritório, mesmo sem ter autorização específica para isso. Relatou ter sido abordado pela polícia quando transportava uma arma para Sena Madureira, tendo sido processado e posteriormente absolvido. Mencionou um incidente em que o filho de Nayara, Emmanuel, teria visualizado uma de suas armas em um coldre, o que gerou uma discussão com Nayara por ele ter repreendido o menino. Quanto ao dia dos fatos (24 de abril de 2023), o interrogado relatou que pela manhã Nayara foi com sua mãe, Vanusa, à loja, depois almoçaram juntos e, à tarde, Nayara foi ao salão de beleza enquanto a mãe viajou para Sena Madureira. Ele, por sua vez, estava trabalhando em seu depósito junto com um funcionário chamado Márcio. Durante esse período, a avó de seu filho Levi pediu que o buscasse na escola, o que ele fez, passando antes na Zero Grau para comprar salgados. Ligou para Nayara, que estava no salão, oferecendo um lanche, mas ela recusou. Após deixar o filho em casa, retornou à sua residência, onde Nayara já se encontrava. Segundo ele, ela começou a questioná-lo sobre como soube que precisava buscar o filho na escola, suspeitando que ele tivesse tido contato com sua ex-companheira. Depois, mostrou o corte de cabelo que havia feito, ao que ele respondeu não querer falar sobre isso, pois ela sempre se arrependia e ficava reclamando após cortá-lo. Isso teria desencadeado uma discussão, com Nayara batendo na mesa, virando cadeiras e gritando. Para evitar o conflito, ele subiu para o quarto do casal. O interrogado afirmou que, após algum tempo, Nayara bateu na porta do quarto dizendo que queria pegar algumas coisas. Quando ele abriu a porta, ela continuou a discussão, levando-o a descer. Posteriormente, ele voltou ao quarto, e ela novamente bateu na porta, dessa vez declarando estar com a arma dele. Ao verificar no closet, percebeu que faltava uma das armas. Procurou por toda a casa e finalmente a encontrou trancada no banheiro. Usando uma chave de fenda, conseguiu abrir a porta e viu Nayara com a arma. Gravou um vídeo e enviou para a mãe dela, sendo que a Nayara estava com a arma apontada para cabeça. Vanusa começou a ligar insistentemente para a filha, que não atendia. Então, Vanusa ligou para ele em videochamada. Ele novamente abriu a porta do banheiro com a chave de fenda e colocou o celular para dentro, permitindo que mãe e filha conversassem. Disse que Nayara inicialmente estava com a arma apontada para a própria cabeça, mas durante a conversa com a mãe, colocou-a contra o peito. Durante o diálogo, Vanusa implorava para que a filha não fizesse nada. Nayara, por sua vez, repetia de hoje não passa. O interrogado afirmou que se afastou para não a provocar e que, durante a conversa entre elas, ouviu o disparo. Imediatamente abriu a porta, afastou a arma e tentou prestar socorro à vítima. Após os fatos, o interrogado relatou ter viajado para o Peru com seu primo Reginaldo, pois sua família temia que ele pudesse tirar a própria vida. Posteriormente, retornou a Rio Branco e iniciou tratamento psicológico três vezes por semana. Fez outra viagem com amigos para se distrair, incluindo uma para Cusco. Após os fatos pensou em tirar sua própria vida. Quanto ao relacionamento com Emmanuel, após a morte de Nayara, afirmou que o menino nunca ficou sob sua guarda, permanecendo sempre com a avó, mas que mantinha contato, visitava-o e lhe deu presentes. Segundo ele, o menino queria passar finais de semana em sua casa, mas Vanusa não permitia. Declarou que Nayara havia morado no Rio de Janeiro com seu ex-companheiro, que teria aprontado a ponto de ser jurado de morte, obrigando-os a retornar ao Acre, e que esse ex-parceiro possuía uma arma de fogo que deixava com Nayara quando viajava. Confirmou

25



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

que o coldre encontrado no banheiro onde ocorreu o disparo pertencia à arma usada no evento fatal, e que era a mesma que ele costumava portar. Afirmou que no velório, Vanusa não fez acusações contra ele. Sobre a videochamada durante o incidente fatal, relatou que Vanusa tentava acalmar a filha dizendo que eles se amavam. Quanto aos bens de Nayara após o falecimento, declarou ter entregado tudo para Vanusa. Reiterou que não interferia nas roupas que Nayara usava profissionalmente, deixando-a à vontade para escolher seus figurinos de acordo com o tipo de evento. Relatou que atendeu a todos os desejos de Nayara quanto à organização do casamento porque se sentia feliz em agradá-la e queria que ela tivesse um casamento perfeito.

2) Análise do conjunto probatório

Concluído o resumo de toda a prova do processo, passo agora à análise crítica do conjunto probatório, considerando especialmente aqueles produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Passo a analisar o conjunto probatório dos autos com a imparcialidade que me é exigida, buscando estabelecer a verdade real dos fatos que culminaram na morte de Nayara Vilela de Jesus em 24 de abril de 2023.

O acervo probatório é composto por depoimentos colhidos nas fases policial e judicial, laudos periciais, relatório de análise de mídias digitais e documentos médicos. Privilegio, nesta análise, os depoimentos prestados em juízo, por terem sido produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, elementos essenciais ao devido processo legal.

A testemunha Sylvia Helena Barros Montenegro, ouvida em juízo, apresentou relato esclarecedor sobre a dinâmica do casal. Conhecendo Tarcísio há 28 anos, descreveu seu empenho em proporcionar a Nayara o casamento que ela desejava. O réu arcou integralmente com despesas superiores a R\$ 50.000,00 relativas aos serviços contratados com a própria testemunha, além de assumir outros detalhes relevantes, como a contratação de fotógrafo em São Paulo e a confecção de vestido exclusivo no Rio de Janeiro. A testemunha afirmou nunca ter presenciado qualquer comportamento agressivo ou controlador por parte do réu, descrevendo o casal como carinhoso e afetuoso. Ressaltou, ainda, que a escolha da residência foi feita por Nayara, que optou pela casa mais cara, contrariamente à preferência de Tarcísio por um imóvel mais modesto. Tal fato indica que decisões importantes do casal não eram impostas unilateralmente pelo réu.

A testemunha Jessé da Cruz Arraes contribuiu para a compreensão da dinâmica conjugal, relatando que presenciou discussões marcadas por situações criadas pela vítima sem fundamento concreto, nas quais ela se comportava de maneira explosiva e agressiva, enquanto Tarcísio adotava postura de silêncio e retração. Mencionou que o réu costumava registrar tais episódios em gravações com a finalidade de se resguardar de eventuais acusações. Jessé também esclareceu aspectos importantes sobre a saúde mental de Nayara, indicando que, após

26



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

o falecimento, teve acesso ao celular dela e encontrou mensagens de despedida registradas em diferentes momentos, inclusive anteriores ao relacionamento com Tarcísio, sugerindo um histórico de ideação suicida prolongado. Segundo ele, Tarcísio não tinha consciência de que Nayara sofria de depressão, interpretando seus comportamentos como manifestações de ciúmes ou de afeto. Por fim, expressou o entendimento de que a morte da vítima foi um acidente, derivado das inseguranças que permeavam o relacionamento, embora ambos demonstrassem afeto mútuo. Acrescentou ainda que, após o falecimento, Tarcísio chegou a cogitar suicídio.

O informante Eronilson Miranda da Silva, que conhece Tarcísio há mais de 20 anos, corroborou o tratamento carinhoso que ele dispensava à esposa, descrevendo-o como o principal incentivador e facilitador da carreira de Nayara como cantora, o que contraria qualquer narrativa de cerceamento ou controle profissional.

A informante Maria José Rosa Sombra, empregada doméstica que frequentava a residência três vezes por semana, afirmou que Nayara usava as roupas que desejava e que Tarcísio a tratava com respeito e consideração. Negou ter presenciado comportamentos agressivos, controladores ou ciumentos por parte do réu.

O depoimento de Vanuza Cristina Botelho de Freitas, mãe da vítima, revela um relato que, ao longo do tempo, passou a enfatizar aspectos relacionados a comportamentos de controle e desqualificação atribuídos ao réu em relação à filha. Desde o primeiro depoimento, relatou episódios em que Tarcísio insultava Nayara, bem como a existência de monitoramento por meio de câmeras na residência. Nas declarações subsequentes, especialmente em juízo, reforçou a percepção de que o réu instigava emocionalmente a vítima até levá-la ao limite, momento em que registrava vídeos das crises, além de relatar insultos reiterados, como o uso de expressões depreciativas. Tal posicionamento, embora compreensível diante da perda que sofreu, demanda cautela na sua valoração, sobretudo diante da ausência de corroboração robusta nos demais depoimentos judiciais, que não confirmaram, com a mesma intensidade, a existência de comportamentos de controle ou de vigilância excessiva por parte do réu.

O laudo psicológico, elaborado por Ana Carolina Ferreira de Melo, indica que Nayara apresentava fragilidade emocional significativa anterior ao relacionamento com Tarcísio, com histórico de relacionamentos disfuncionais desde a infância, episódios de abuso sexual, comportamentos impulsivos e autolesivos, e processo contínuo de revitimização. A profissional tentou contato com Tarcísio para conscientizá-lo sobre a importância do tratamento, sem sucesso.

A análise dos celulares revelou a existência da denominada "Carta Aberta", enviada por Nayara a Tarcísio em 31/10/2022, interpretada como despedida com indicativos suicidas, além de mensagens anteriores reconhecendo a necessidade de tratamento psiquiátrico. Este contexto reforça a existência de um histórico prévio de ideação suicida, que fragiliza eventual imputação de instigação ou estímulo por parte do réu.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

Por sua importância e centralidade no esclarecimento dos fatos, destaco o Relatório de Missão Policial nº 68/2023, que, após análise minuciosa de mais de 7.000 páginas de mensagens entre o casal, concluiu que a vítima vivia um relacionamento conjugal conturbado, com brigas constantes motivadas principalmente por ciúme doentio dela em relação ao marido (p. 270).

No que se refere à dinâmica do dia dos fatos, o Relatório registra que, ao perceber que Nayara havia se trancado no banheiro com uma de suas armas, Tarcísio gravou um vídeo às 19h45min (conforme Laudo Pericial Criminal nº 0319/2024, p. 396/403) mostrando a situação e enviou-o à mãe dela, Vanusa, com a finalidade de alertá-la e obter auxílio na tentativa de dissuadir Nayara. O vídeo exibia Nayara sentada no chão do banheiro, segurando uma pistola apontada para a própria cabeça.

Embora a finalidade declarada fosse buscar ajuda, o conteúdo do vídeo merece um juízo crítico: a forma como Tarcísio se expressou revelou uma postura impertinente e insensível, incompatível com a gravidade do momento. A utilização de expressões jocosas e depreciativas, como chamar Nayara de "donzelinha", denota um comportamento inadequado e desrespeitoso, contrastando com a extrema fragilidade emocional da vítima.

Importa destacar, contudo, que a morte de Nayara não ocorreu durante a gravação desse vídeo (19h45min), mas posteriormente, após Tarcísio possibilitar uma chamada de vídeo entre mãe e filha, iniciada às 19h59min, com duração de 4 minutos e 33 segundos (conforme Termo de Juntada da DEAM, pp. 72/75). Tarcísio e a Vanusa confirmam que a chamada ocorreu. Há, contudo, divergência quanto à percepção do momento do disparo: Tarcísio relatou ter ouvido o estampido enquanto Nayara e a mãe ainda conversavam; Vanusa, por sua vez, afirmou em juízo não ter presenciado nem ouvido o disparo, tomando ciência do ocorrido posteriormente.

Os registros telefônicos subsequentes à chamada de vídeo corroboram o momento de desespero por parte da mãe: nove tentativas de chamada falhadas entre 20h04min e 20h05min, uma chamada recusada às 20h09min, e uma última chamada atendida às 20h10min, com duração de apenas 41 segundos, conforme termo de juntada da DEAM (pp. 72/75).

Imediatamente após o disparo, Tarcísio relatou ter aberto a porta, afastado a arma e acionado os serviços de emergência. A ficha de regulação do SAMU foi emitida às 20h06min, com a equipe de suporte chegando ao local às 20h15min (conforme pp. 140/142), quando foi declarado o óbito de Nayara. O registro da Central de Atendimento 190, por sua vez, foi realizado às 20h08min (conforme pp. 236/239).

O comportamento de Tarcísio após os fatos indicou sinais de abalo emocional: além de ter acionado os serviços de emergência, viajou ao Peru logo após o enterro,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

acompanhado de familiares que temiam que ele pudesse atentar contra a própria vida. Posteriormente, iniciou tratamento psicológico e manteve contato frequente com o filho de Nayara. No velório, testemunhas relataram que permaneceu ao lado do caixão, com o menino Emmanuel abraçado a ele, demonstrando um vínculo afetivo que se manteve mesmo após o trágico desfecho.

O conjunto probatório, especialmente aquele produzido sob o crivo do contraditório judicial, fornece os elementos necessários para a análise jurídica que se seguirá, na qual examinarei a adequada tipificação da conduta e as suas consequências legais.

3) Da violência psicológica

Superada a apreciação das provas relativas à dinâmica dos fatos e à conduta imediatamente relacionada ao episódio fatal, impõe-se agora examinar a alegação do Ministério Público de que a vítima teria sido submetida a um padrão de violência psicológica por parte do réu, circunstância que, segundo sustenta a acusação, teria contribuído para a eclosão do resultado trágico.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, a violência psicológica, é entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Trata-se, portanto, de uma forma de violência que se manifesta muitas vezes de modo silencioso e sutil, mas que, quando configurada, revela-se gravemente atentatória à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais das mulheres.

A tese do Ministério Público, segundo a qual o réu teria submetido Nayara a um quadro de violência psicológica, merece uma análise atenta e responsável. Conforme apontado, o *parquet* sustenta que comportamentos de controle — relacionados à forma de se vestir, ao corte de cabelo, ao uso de câmeras de monitoramento e à gravação de crises emocionais — teriam contribuído para o agravamento do estado emocional da vítima, configurando um padrão de violência insidiosa e permanente.

Contudo, após detido exame do acervo probatório, não se comprova, de forma suficiente, a existência desse padrão de violência psicológica típico e reiterado. O Relatório de Missão Policial, elaborado após análise minuciosa de mais de sete mil páginas de conteúdos extraídos dos aparelhos celulares de ambos, aponta que as constantes discussões do casal eram motivadas, principalmente, por ciúmes exacerbados da própria vítima em relação ao companheiro, e não o contrário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

De igual modo, a própria configuração do sistema de monitoramento da residência – composta por cinco câmeras externas e apenas uma interna, instalada na sala e sem visualização de toda a casa – conforme registrado no Relatório de Missão Policial nº 68/2023, a partir da análise pericial do Laudo nº 0867/2023 (relativo ao aparelho de filmagem – DVR da residência), desmonta a tese de que tais equipamentos fossem utilizados pelo réu como meio de controle ou coerção sobre a vítima. A disposição majoritariamente externa dos dispositivos sugere uma preocupação voltada à segurança patrimonial, e não ao monitoramento contínuo da rotina ou da intimidade de Nayara.

O laudo psicológico, por sua vez, evidencia um quadro de fragilidade emocional que antecede o relacionamento com o réu, decorrente de uma história pessoal marcada por relacionamentos disfuncionais, episódios de abuso sexual e ausência de uma rede de apoio efetiva.

Ressalte-se, ainda, que, embora a psicóloga tenha buscado, por duas vezes, o apoio do companheiro de Nayara para fomentar a continuidade do tratamento, não obteve resposta. Essa omissão, embora eticamente censurável e reveladora de uma ausência de suporte emocional, não é, por si só, suficiente para configurar violência psicológica penalmente relevante. Nayara, pessoa adulta e capaz, poderia ter, por iniciativa própria, dado continuidade à terapia e buscado outros mecanismos de apoio, não se verificando, nos autos, qualquer obstáculo ou impedimento imposto pelo réu nesse sentido.

Embora constem na denúncia referências a expressões supostamente dirigidas pelo réu à vítima, como "louca", "roupa de puta", entre outras, não há prova documental ou pericial que corrobore de modo objetivo e inequívoco a prática reiterada de tais condutas. As imputações nesse sentido derivam do relato da mãe da vítima, cujo valor probatório, embora relevante, deve ser ponderado com cautela, considerando o contexto afetivo e emocional que naturalmente permeia tal declaração.

Ademais, cumpre destacar que as demais testemunhas ouvidas nos autos, a exemplo de Maria José Rosa Sombra, Jessé da Cruz Arraes, Sylvia Helena Barros Montenegro e Eronilson Miranda da Silva, relataram dinâmica diversa, apontando um relacionamento marcado, em regra, por afeto e respeito, sem que tenham presenciado comportamentos agressivos, controladores ou de desqualificação verbal por parte do réu. Tal dissenso reforça a necessidade de uma análise criteriosa e prudente da narrativa acusatória, à luz do conjunto probatório disponível.

Cumprida ainda destacar que o quadro depressivo apresentado pela vítima não se originou no relacionamento com o réu, mas decorre de uma trajetória pessoal complexa e dolorosa, conforme evidenciado pelo laudo psicológico.

De igual modo, o Relatório de Missão Policial identificou a existência de mensagens de despedida escritas durante o relacionamento, inclusive a denominada 'Carta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

Aberta', de 31/10/2022, com claros indicativos de ideação suicida.

Adicionalmente, conforme relatou a testemunha Jessé da Cruz Arraes, tais manifestações não foram episódicas, mas ocorreram em diferentes momentos, inclusive antes mesmo do início do relacionamento com o réu, sugerindo um quadro de ideação suicida prolongado e preexistente.

Esses elementos demonstram que a fragilidade emocional da vítima não pode ser atribuída exclusivamente ao relacionamento com o réu, afastando qualquer conclusão apressada nesse sentido.

Logo, não se comprova, com a segurança necessária, a existência de um padrão de violência psicológica reiterada por parte do réu.

Afasta-se, assim, a tese acusatória de que o réu tenha submetido a vítima a um padrão reiterado de violência psicológica, seja por ação direta, seja por condutas omissivas. A partir deste ponto, a análise se volta, com o rigor que a matéria exige, exclusivamente para os eventos diretamente relacionados ao desfecho fatal, examinando-se, à luz do conjunto probatório, a eventual configuração de responsabilidade jurídico-penal pela conduta ou omissão atribuída ao acusado no contexto específico da morte de Nayara.

4) Nexo causal

Dando sequência, passo a analisar os fatos relacionados ao dia da morte de Nayara, partindo da estrutura conceitual que orienta a responsabilidade penal, à luz da teoria finalista da ação. A acusação imputa ao réu a prática de feminicídio, sob a perspectiva de uma omissão comissiva, nos termos do artigo 13, §2º, “a” do Código Penal. Por isso, iniciarei pela verificação do nexos causal, ponto indispensável à aferição da relevância jurídico-penal da conduta ou omissão, para, na sequência, enfrentar a análise sobre o elemento subjetivo da ação.

A análise da responsabilidade penal impõe a verificação da existência de nexos causal entre a conduta ou omissão do agente e o resultado produzido. O sistema jurídico penal brasileiro adota a teoria da equivalência dos antecedentes causais, segundo a qual toda ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido é considerada causa juridicamente relevante.

Contudo, essa concepção, que amplia o alcance causal, não é absoluta. O próprio Código Penal impõe limites à imputação penal ao disciplinar, no art. 13, §1º, a possibilidade de exclusão do nexos causal quando, após a conduta ou omissão do agente, sobrevier uma causa relativamente independente, que, por si só, seja suficiente para produzir o resultado. Nessa hipótese, exclui-se a imputação do resultado ao agente.

As concausas são, portanto, fatores que, em maior ou menor medida, interferem na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

produção do resultado, e se classificam, conforme o grau de independência em relação à conduta do agente, em absolutamente independentes ou relativamente independentes.

As causas absolutamente independentes são aquelas que não guardam qualquer relação com a conduta ou omissão do agente e, por essa razão, sempre que forem suficientes para gerar o resultado, rompem o nexo causal, independentemente do momento em que se manifestem: antes, durante ou após a ação ou omissão. Nesses casos, o resultado não pode ser imputado ao agente, pois decorre de fator totalmente alheio ao seu comportamento.

Já as causas relativamente independentes são aquelas que mantêm alguma conexão com a conduta ou omissão do agente, podendo ser preexistentes, concomitantes ou supervenientes.

As preexistentes e concomitantes não possuem, contudo, a aptidão para excluir o nexo causal. Ainda que possam ter influenciado ou agravado o resultado, sua atuação não elimina a relevância causal da conduta ou omissão do agente, que permanece como condição necessária para a produção do evento lesivo.

Diferente é a hipótese da causa relativamente independente superveniente, que ocorre após a conduta ou omissão do agente. A lei é clara ao estabelecer que, somente nesse caso, quando essa causa for suficiente, por si só, para produzir o resultado, o nexo causal se rompe, afastando a imputação do resultado ao agente.

Essa é, portanto, a única hipótese, prevista de forma expressa no Código Penal, em que a presença de uma concausa relativamente independente pode excluir o nexo causal: quando ela é superveniente e suficiente para, isoladamente, gerar o resultado.

Por isso, na análise de casos concretos em que múltiplos fatores concorrem para o resultado, é imprescindível identificar não apenas a existência de concausas, mas, sobretudo, a sua natureza e o seu momento de ocorrência, pois apenas a causa superveniente relativamente independente e suficiente tem força para romper o nexo causal e excluir a imputação pelo resultado naturalístico.

Esse será o critério técnico que orientará a análise que se seguirá, considerando a complexidade dos eventos que culminaram no trágico desfecho, bem como a especial situação de vulnerabilidade psicológica da vítima, circunstância que será reconhecida e respeitada, jamais interpretada como fator de responsabilização pessoal, mas como elemento essencial para a compreensão da cadeia causal em exame.

4.1) Superveniência de causa independente - art. 13, §1º, do Código Penal

Estabelecida a estrutura normativa sobre o nexo causal e as concausas, passo à análise do caso concreto, com a necessária reconstrução dos eventos que culminaram no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

resultado morte.

Os elementos probatórios constantes nos autos evidenciam que a vítima apresentava um quadro pré-existente de vulnerabilidade psíquica, caracterizado por episódios de depressão, ideação suicida e comportamentos autolesivos, agravados pela recente perda de sua avó, figura de grande importância afetiva.

O laudo psicológico apontou ainda que esse quadro se relacionava a um histórico pessoal complexo, com experiências traumáticas na infância, que contribuíram para a formação de uma estrutura emocional fragilizada e para a dificuldade de estabelecer relações interpessoais saudáveis.

O relatório de missão policial corroborou esse diagnóstico, destacando registros extraídos do telefone da vítima, como mensagens expressando a sua necessidade de acompanhamento psiquiátrico, a sua luta diária contra a depressão, bem como a presença de manifestações claras de desesperança e sofrimento.

Além disso, consta nos autos uma “Carta Aberta” encaminhada pela vítima ao réu, com conteúdo que indicava uma despedida e sugeria um planejamento prévio de autoextermínio.

Diante desse conjunto probatório, resta evidente a presença de uma concausa relativamente independente preexistente, consistente na condição de fragilidade emocional da vítima, que, embora relevante para a compreensão do contexto, não possui aptidão para excluir o nexo causal, pois não se enquadra na hipótese excepcional prevista no art. 13, §1º, do Código Penal.

Ainda nesse contexto de vulnerabilidade psíquica preexistente, destaca-se que, no dia dos fatos, após uma discussão conjugal, a vítima teve acesso à arma de fogo pertencente ao réu, a mesma que, posteriormente, utilizou para ceifar a própria vida. Esse evento, embora relevante para a compreensão da dinâmica dos acontecimentos, não se desvincula do quadro previamente existente de risco e de fragilidade emocional que permeava a vida da vítima, compondo a sequência de fatores que antecederam o desfecho trágico.

É a partir desse momento que se desenvolvem os episódios imediatamente ligados ao resultado fatal, cuja cronologia e características passo a analisar, a fim de compreender de forma precisa a cadeia causal e a relevância jurídica das condutas envolvidas.

No desenrolar dos eventos, destaca-se a conduta do réu ao, ciente da instabilidade emocional da vítima e do fato de que ela se encontrava de posse de uma arma de fogo, optar por gravar um vídeo no qual, em vez de adotar postura de acolhimento ou de tentativa de contenção da situação, dirigiu-se à companheira com expressões de deboche e menosprezo, chamando-a, entre outros termos, de “donzelinha”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

Trata-se de uma atitude que, sob qualquer perspectiva, revela-se extremamente reprovável, especialmente diante da delicadeza do quadro emocional da vítima e da gravidade do risco iminente. A conduta do réu, ao invés de buscar reduzir a tensão, contribuiu para a intensificação do estado de sofrimento psíquico da vítima naquele momento.

Importa assinalar, contudo, que, não obstante o caráter moralmente censurável dessa conduta, o disparo que resultou na morte não ocorreu concomitante a gravação do vídeo. Caso assim tivesse ocorrido, seria possível afirmar que a morte configurou uma reação concomitante à provocação do réu, circunstância que manteria o nexos causal entre a sua conduta e o resultado, permitindo a sua imputação penal.

Entretanto, não foi essa a dinâmica efetivamente verificada. Após, pelo menos 14 (quatorze) minutos da gravação do vídeo, o réu viabilizou uma chamada de vídeo entre a vítima e sua mãe, criando uma oportunidade para que esta, enquanto figura afetiva significativa, buscase dissuadi-la da intenção suicida.

A vítima, embora exposta a essa tentativa de intervenção familiar, manteve sua decisão e, posteriormente, efetuou o disparo que culminou em sua morte.

Esse intervalo de tempo, bem como a tentativa concreta de dissuasão por parte da mãe, são elementos que modificam substancialmente a análise causal, pois indicam a existência de uma decisão autônoma da vítima, que será melhor examinada mais adiante.

Registre-se, ainda, que a testemunha Vanuza, ao depor em juízo, afirmou que, nas situações de crise, era ela quem conseguia acalmar Nayara. Nesse contexto, destaca-se que, embora a mãe tenha iniciado o contato, foi o réu quem propiciou a realização da chamada de vídeo, por meio da qual ela buscou, mais uma vez, tranquilizar a filha. Esse dado evidencia que a tentativa de dissuasão não foi um ato meramente formal ou desprovido de sentido, mas uma tentativa concreta e qualificada de intervenção, promovida por quem detinha a maior capacidade de influenciar positivamente no estado emocional da vítima, sua mãe.

Na sequência dos eventos, evidencia-se que, mesmo após a tentativa de intervenção familiar promovida por meio da chamada de vídeo, a vítima manteve sua decisão, vindo, em momento subsequente, a efetuar o disparo que resultou na própria morte.

Importante destacar que essa tentativa concreta de dissuasão, promovida pela mãe da vítima, ocorreu após 14 (quatorze) minutos da gravação do vídeo realizado pelo réu, no qual este, em vez de adotar uma postura acolhedora, utilizou expressões de deboche e menosprezo.

De acordo com os elementos colhidos na instrução, durante a chamada de vídeo realizada entre a mãe e a vítima, Nayara permaneceu sentada no chão do banheiro, recusando-se a estabelecer contato visual, enquanto a mãe tentava dissuadi-la. Conforme relatado, foi



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

nesse contexto que a vítima realizou o disparo, ao passo que a mãe informou não ter ouvido o som do tiro, percebendo apenas que o telefone caiu ou ficou com a tela em branco.

Esse conjunto de elementos indica que a vítima, mesmo após a tentativa de intervenção familiar, manteve uma deliberação autônoma e superveniente. A ação suicida, portanto, não se configurou como uma reação imediata à conduta do réu, mas resultou de uma decisão subsequente, tomada após o esgotamento das possibilidades de dissuasão.

A análise dos elementos probatórios evidencia que a vítima, embora fragilizada e emocionalmente vulnerável, exerceu, naquele momento, uma decisão autônoma, após reflexão e em contexto no qual foi oportunizada uma tentativa concreta e qualificada de dissuasão, realizada por meio de uma chamada de vídeo com sua mãe. Assim, a sua ação configura-se como uma causa superveniente e suficiente, apta a romper o nexo causal entre a conduta do réu e o resultado morte.

Embora não se desconsidere a complexidade das relações afetivas e o sofrimento psíquico que permeavam a vida da vítima, o ordenamento jurídico é claro ao estabelecer que, quando a superveniência de causa relativamente independente se revela suficiente, por si só, para produzir o resultado, impõe-se a exclusão da imputação penal pelo resultado naturalístico, afastando-se, assim, a possibilidade de responsabilização do réu pela morte.

Assim, à luz do art. 13, §1º, do Código Penal, impõe-se o reconhecimento da ruptura do nexo causal, afastando-se a imputação penal pelo resultado morte e limitando-se a eventual responsabilização do réu às condutas anteriores, especialmente no que se refere à guarda da arma de fogo.

4.2) Da ausência de omissão penalmente relevante

Ainda que, por hipótese, não se reconhecesse a ruptura do nexo causal em razão da superveniência de causa relativamente independente e suficiente, prevista no art. 13, §1º, do Código Penal, não se configuraria, no caso concreto, a omissão penalmente relevante por parte do réu.

Nos termos do art. 13, §2º, do Código Penal, a omissão só é penalmente relevante quando o agente tinha o dever jurídico de agir para evitar o resultado e possibilidade fática concreta de fazê-lo. São, portanto, dois requisitos cumulativos: o dever jurídico, que pode decorrer das hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" ou "c" do referido dispositivo, e a possibilidade fática de agir.

No presente caso, ambos os requisitos se mostram ausentes, afastando a possibilidade de imputar ao réu responsabilidade penal por omissão imprópria.

4.2.1) Da ausência de possibilidade fática de agir - art.13, §1º, do Código Penal

35



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

A possibilidade fática de agir representa um dos elementos imprescindíveis à caracterização da omissão penalmente relevante, sendo necessário que o agente, no momento do fato, tivesse condições concretas de intervir e evitar a produção do resultado.

No caso em exame, não se vislumbra a existência dessa possibilidade, considerando-se a dinâmica dos fatos e, especialmente, os dois momentos críticos que antecederam o desfecho: a gravação do vídeo pelo réu e a chamada de vídeo realizada com a mãe da vítima.

No primeiro momento, o réu gravou um vídeo no qual a vítima aparece sentada no chão do banheiro, com uma arma de fogo apontada para a própria cabeça. O ambiente, pequeno e confinado, estava sob controle absoluto da vítima, que demonstrava sinais claros de desespero e instabilidade emocional. Nessa circunstância, qualquer tentativa direta e imediata de intervenção por parte do réu poderia ter exacerbado o risco, precipitando a consumação do ato extremo e colocando a própria vítima em situação ainda mais vulnerável.

Cumprido assinalar, contudo, que a conduta do réu ao optar por filmar a cena, em vez de adotar uma postura de acolhimento e tentar confortar a vítima com palavras de afeto, revela-se reprovável e passível de censura moral, especialmente diante da gravidade da situação e da vulnerabilidade da vítima. A sua atitude, marcada por palavras pejorativas e uma postura de indiferença, destoou do cuidado que o contexto exigia. Todavia, essa postura, embora criticável, não se confunde com a possibilidade fática concreta de evitar o resultado, que, naquela circunstância, era praticamente inexistente diante do risco iminente e do controle da situação pela própria vítima, especialmente porque não há dúvida, conforme demonstrado pelo vídeo, de que ela estava com a arma apontada para a própria cabeça.

No segundo momento, o réu promoveu uma chamada de vídeo com a mãe da vítima, na tentativa de que esta pudesse dissuadi-la da ideia suicida. Durante a ligação, a mãe não conseguiu visualizar se a filha portava ou não a arma, o que se explica pelas limitações técnicas da chamada e pela postura da vítima, que permaneceu séria, silenciosa e evitando contato visual.

Ainda que, por hipótese, se considerasse que a vítima não estivesse segurando a arma naquele exato instante, é inegável, pelas demais provas dos autos — como o próprio vídeo anterior e a mensagem de despedida gravada pela vítima, em que ela também aparece com a arma —, que o objeto letal estava no mesmo ambiente, sob seu alcance imediato.

Assim, mesmo nesse segundo momento, o réu não dispunha de uma via segura e concreta de intervenção sem o risco elevado de agravar a situação e precipitar o ato extremo. A conjunção entre a proximidade da arma, o ambiente confinado e a instabilidade emocional da vítima impunham uma barreira fática intransponível à ação do réu.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

Portanto, em ambos os momentos, tanto na gravação do vídeo, quanto na chamada de vídeo com a mãe, verifica-se que o réu não possuía efetivamente a possibilidade fática de agir para evitar o resultado, restando, assim, afastada a configuração da omissão penalmente relevante sob esse aspecto.

4.2.2) Da inexistência de posição jurídica de garantidor

Além da ausência de possibilidade fática de agir, também não se identifica, no caso concreto, a existência de um dever jurídico que imponha ao réu a obrigação de impedir o resultado.

Nos termos do art. 13, §2º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. Considera-se que há o dever de agir quando: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

A imputação ministerial busca, essencialmente, ancorar-se na hipótese prevista na alínea “a”, partindo da premissa de que a relação conjugal entre o réu e a vítima configuraria uma obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância, suficiente para fundamentar sua posição de garantidor.

Contudo, essa interpretação não se sustenta juridicamente.

A relação conjugal, conforme disciplinada pelo art. 1.566 do Código Civil, estabelece deveres recíprocos de fidelidade, vida em comum, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos, respeito e consideração mútuos.

Todavia, tais deveres são de natureza eminentemente civil, não se convertendo, automaticamente, em uma obrigação penal de cuidado, proteção ou vigilância, tal como exige a alínea “a” do art. 13, §2º, do Código Penal.

A obrigação prevista na referida alínea exige que haja, por lei, um dever jurídico específico, que imponha ao agente o dever de atuar para evitar o resultado, sob pena de responsabilização penal pela omissão.

Essa distinção é evidenciada, por exemplo, na relação entre pais e filhos menores, onde há, de fato, uma obrigação legal clara, fixada no Código Civil e reforçada pelo princípio da proteção integral, expressamente positivado no ordenamento jurídico brasileiro.

Nos termos desse princípio, a família tem o dever prioritário de assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais à vida, à saúde, à educação, entre outros, devendo protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

Em tais casos, é inequívoco que os pais assumem uma posição jurídica de garantidor, incumbindo-lhes impedir situações que possam resultar em lesões ou na morte dos filhos.

Diversamente, no âmbito da relação conjugal, embora exista o dever civil de mútua assistência, não há norma legal que imponha ao cônjuge o dever de cuidado, proteção ou vigilância sobre o outro, no que concerne a decisões pessoais e autônomas.

Estender tal obrigação ao campo penal, sem previsão expressa, representaria analogia *in malam partem*, vedada no Direito Penal, que se orienta pelo princípio da legalidade estrita.

Nesse sentido destaca NUCCI (2023, pág. 386)¹ : "Companheiros e cônjuges têm o dever de assistência mútua, mas são crianças, que dependam de cuidados proteção ou vigilância".

Importa consignar, ainda, que, embora a vítima apresentasse um quadro de vulnerabilidade psíquica, caracterizado por episódios de depressão e ideação suicida, não se verifica que estivesse em situação de absoluta incapacidade de autodeterminação. Sua condição emocional, embora fragilizada, não a privava da capacidade de compreender as consequências de seus atos nem anulava sua autonomia para decidir sobre eles.

Essa constatação, longe de minimizar a gravidade do sofrimento vivenciado pela vítima, apenas reforça que sua condição de vulnerabilidade, embora merecesse acolhimento, proteção e apoio afetivo, não transforma, por si só, o cônjuge em garantidor penal, especialmente quando inexistente previsão legal que imponha esse dever específico. O Direito Penal, que opera sob os limites da legalidade estrita, não pode converter expectativas morais ou afetivas em obrigações jurídico-penais sem o respaldo expresso da lei.

Portanto, não se reconhece, no caso concreto, a existência de posição jurídica de garantidor apta a fundamentar a imputação penal por omissão imprópria ao réu.

Assim, diante da ausência cumulativa dos requisitos previstos no art. 13, §2º, do Código Penal — ou seja, da inexistência tanto da possibilidade fática concreta de agir quanto do dever jurídico específico de impedir o resultado — impõe-se o reconhecimento de que, no caso concreto, não se configura omissão penalmente relevante por parte do réu.

Ainda que se reconheça a complexidade do contexto e a situação de vulnerabilidade emocional da vítima, o quadro jurídico-penal exige, para a responsabilização por omissão imprópria, a presença simultânea de elementos objetivos que aqui não se fazem

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2023, pág. 386. E-book.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

presentes.

Por conseguinte, fica afastada a possibilidade de imputação ao réu a título de responsabilidade penal pela omissão, não sendo possível atribuir-lhe o resultado naturalístico da morte da vítima com fundamento no instituto do crime omissivo impróprio.

Ressalte-se, contudo, que tal conclusão não exclui a possibilidade de responsabilização do réu por outros comportamentos que eventualmente tenha praticado, inclusive no que diz respeito à forma como a vítima teve acesso à arma de fogo e às condutas anteriores que compuseram o contexto relacional.

Com efeito, diante da ausência de nexos causal juridicamente relevante, seja pela superveniência de causa relativamente independente e suficiente para a produção do resultado, seja pela inexistência de omissão penalmente relevante, restaria, em tese, esvaziada a própria necessidade de prosseguir na análise da responsabilidade penal do réu.

Todavia, por cautela argumentativa e visando conferir máxima completude à fundamentação, passa-se ao exame do elemento subjetivo da conduta, a fim de avaliar se, ainda que superados os óbices objetivos, haveria suporte probatório para a imputação do resultado morte a título de dolo, elemento indispensável à caracterização do crime de homicídio doloso.

5) Do elemento subjetivo: a ausência de dolo na conduta do réu

No Direito Penal brasileiro, a responsabilização por crime doloso exige a demonstração de que o agente atuou com dolo, ou seja, com consciência e vontade voltadas à realização do tipo penal e à produção do resultado ilícito.

Nos termos do art. 18, inciso I, do Código Penal, considera-se dolosa a conduta praticada por quem quis diretamente o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

No caso do homicídio, o dolo pode se manifestar de duas formas: dolo direto, quando o agente quer efetivamente causar a morte, e dolo eventual, quando, embora não deseje a morte como objetivo imediato, prevê sua possibilidade e, ainda assim, aceita conscientemente a eventual ocorrência do resultado.

O dolo direto representa a vontade clara e dirigida à produção do resultado típico, configurando-se quando o agente age com a intenção inequívoca de concretizar o evento lesivo. Já o dolo eventual caracteriza-se pela conduta de quem, prevendo que sua ação pode provocar um resultado proibido, decide prosseguir com ela, aceitando ou assumindo o risco de sua materialização.

Por outro lado, distingue-se da culpa, que ocorre quando o agente, embora não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

queira o resultado e não aceite sua ocorrência, o provoca por violar um dever objetivo de cuidado, mediante imprudência, negligência ou imperícia.

A culpa pode apresentar-se de duas formas: a culpa comum (inconsciente), quando o agente não prevê o risco que sua conduta poderia gerar, embora fosse previsível; e a culpa consciente, quando ele prevê a possibilidade do resultado, mas atua confiando sinceramente que ele não ocorrerá.

A diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente é especialmente sensível, pois, em ambos os casos, o agente antevê a possibilidade de produzir o resultado lesivo. A distinção repousa, portanto, na atitude subjetiva diante dessa previsão: no dolo eventual, o agente aceita ou se conforma com o risco, agindo com indiferença; na culpa consciente, ao contrário, o agente repele a hipótese, acreditando que o resultado não aconteça.

Assim, para se imputar ao agente um crime doloso, não basta a mera previsão do resultado: é imprescindível que se comprove que ele assumiu conscientemente o risco de produzi-lo.

Essa distinção é fundamental para a correta qualificação jurídico-penal dos fatos, especialmente em casos de homicídio, nos quais o elemento subjetivo define não apenas a natureza do crime — doloso ou culposo — mas também a competência para o julgamento e a gravidade da sanção aplicável.

No sentido do texto, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRONÚNCIA. POR HOMICÍDIO QUALIFICADO . DOLO EVENTUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA HOMICÍDIO CULPOSO - ARTIGOS 302 E 303 DA LEI N. 9 .503/97. ADEQUAÇÃO DO FATO À NORMA JURÍDICA PERTINENTE. POSSIBILIDADE NA FASE DE PRONÚNCIA. ELEMENTO VOLITIVO NÃO CARACTERIZADO . INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ARTS. 18, I, E 413 DO CPP. EXEGESE . 1. De ressaltar, desde logo, que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a reavaliação jurídica dos fatos delimitados nas instâncias inferiores, que não se confunde com reexame de provas vedado pelo Enunciado n. 7/STJ. 2 . Admissível, portanto, em sede de Recurso Especial, o reexame dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos considerados incontroversos, à luz dos disposto nos arts. 74, § 1º e 413, ambos do Código de Processo Penal, e no art. 18, I, do Código Penal, tidos por violados pelo Ministério Público. 3 . É certo que, na fase do iudicium accusationis, não se admite longas incursões sobre o mérito da acusação, sob pena de usurpar a competência do Tribunal do Júri. Entretanto, não se pode transferir para a Corte Popular, utilizando-se do brocardo in dubio pro societate, o juízo técnico a respeito da adequação do dolo eventual e da culpa consciente, nas hipóteses de homicídio praticado na direção de veículo automotor, ante as dificuldades óbvias de compreensão desses institutos. 4. **Apesar de existir vários conceitos teóricos sob o**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

tema, quando se parte para o campo prático nota-se a extrema dificuldade de distinguir quando o agente assumiu ou não o risco de produzir determinado resultado lesivo, ainda mais quando se tratar de crimes de trânsito, para os quais há legislação própria, inclusive com tipos penais específicos . 5. Nesse contexto, diante da tênue diferença entre dolo eventual e culpa consciente - visto que em ambos o agente prevê a ocorrência do resultado, mas somente no dolo o agente admite a possibilidade de o evento acontecer -, cumpre ao Juiz togado verificar se há elementos de convicção suficientes para confirmar a competência do Tribunal do Júri. 6. No caso, observa-se que a Corte de origem para chegar a conclusão de que o réu agiu com culpa consciente, ao contrário do sustentado pelo Parquet, não realizou exame aprofundado do *meritum causae*, mas sim mera aferição acerca da existência ou não de elementos mínimos para submeter o ora recorrido a julgamento pelo Tribunal do Júri, na forma como autoriza o art . 413 do mencionado diploma. 7. O excesso de velocidade e o número excessivo de passageiros, conquanto possam demonstrar negligência em relação às normas de trânsito, não autorizam a conclusão de que o condutor do veículo, ora recorrido, tenha assumido o risco de causar a morte das vítimas, dentre elas, amigos de longa data e o seu próprio irmão. 8 . A embriaguez, como a própria Corte local ressaltou, não foi comprovada, visto que o réu realizou o teste do bafômetro, cujo resultado apresentou índice abaixo do permitido pela lei vigente na época do evento delituoso. 9. Ressalte-se que o acidente ocorreu antes da edição da Lei n. 12 .760, cuja norma alterou o Código de Trânsito Brasileiro, especificamente o art. 306, permitindo a utilização de quaisquer meios de prova em direito admitidos para comprovar a embriaguez do motorista. Portanto, na época do fato, uma pessoa somente podia ser considerada embriagada por meio do teste do bafômetro ou exame de sangue. 10 . De outra parte, não houve prova suficiente de que o acidente ocorreu em virtude da participação do recorrido em uma disputa automobilística, pois o depoimento de uma única testemunha, afirmando "achar que o acusado estava fazendo racha, por causa do pista alerta ligado", mostrou-se isolado do contexto probatório dos autos. 11. Diante desse quadro, agiu com acerto a Corte de origem em desclassificar a conduta para a modalidade culposa, visto que não há outros fatores que, somados à alta velocidade empregada - 100km/h - e ao excesso de passageiros, permitam aferir a plausibilidade da acusação pelo delito contra a vida, na modalidade dolosa. 12 . Com efeito, a descrição constante na denúncia e os elementos de convicção até aqui colacionados demonstram a ocorrência de uma conduta tipicamente culposa, pois clara e indiscutível a negligência e imprudência do recorrido, mas não aponta para a configuração do dolo eventual, vale dizer, a insensibilidade e a indiferença do acusado pela vida das vítimas que lhe eram tão próximas. 13. Cumpre notar, ainda, que somente quando houver fundada dúvida, ou seja, elementos indiciários conflitantes acerca da existência de dolo, a divergência deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, o que não se vislumbra do contexto probatório delineado pela Corte de origem. 14 . Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ - REsp: 1327087 DF 2012/0117018-0, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 10/09/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2013) – *grifos nossos*.²

É com base nesses parâmetros teóricos que se passa à análise do caso concreto, buscando identificar, a partir das circunstâncias objetivas, o real elemento volitivo do agente no momento do fato.

² <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865654789>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

No processo penal, a interpretação do elemento subjetivo deve ser feita objetivamente, a partir dos elementos de prova concretos constantes dos autos — especialmente condutas antes, durante e depois do fato — que permitam inferir, com segurança, qual foi a postura volitiva do agente.

No presente caso, é a partir dessa metodologia que se deve analisar o comportamento do réu, buscando compreender, com base nos elementos colhidos, se houve ou não a presença de dolo, seja na modalidade direta ou eventual, ou se, ao contrário, sua conduta se aproxima de uma atuação marcada por culpa consciente.

Antes do fato, a análise da dinâmica relacional entre o réu e a vítima revela um histórico de conflitos conjugais, marcados por episódios recorrentes de instabilidade emocional. Esse dado é relevante para demonstrar que, embora o relacionamento fosse conturbado, não se constatou nos autos, salvo o depoimento da mãe da vítima, elementos que indiquem que o réu mantivesse comportamentos instigadores ou provocadores.

Importa destacar que o Relatório de Missão Policial nº 68/2023, elaborado após minuciosa apuração, com análise de mais de sete mil páginas de mensagens de texto, áudios e vídeos extraídos dos aparelhos celulares da vítima e do réu, concluiu expressamente que os desentendimentos eram motivados principalmente por ciúmes da vítima em relação ao réu.

No dia dos fatos, a conduta do réu, ao gravar a cena em que a vítima se encontrava com a arma apontada para a própria cabeça e ao proferir palavras pejorativas, é, sem dúvida, moralmente reprovável.

Em tese, caso a vítima houvesse atentado contra a própria vida naquele exato momento ou logo após a gravação, poderia ser cogitada a configuração de dolo eventual, diante da possível indiferença ou anuência ao risco iminente.

Contudo, essa não foi a dinâmica concreta dos fatos. Muito embora, na gravação, o réu tenha adotado uma conduta que, isoladamente, poderia sugerir a configuração de dolo eventual, seu comportamento se modificou logo em seguida, ao possibilitar que a mãe estabelecesse contato com a vítima, permitindo que ela tentasse acalmá-la e intervir na situação.

Esse comportamento evidencia que o réu não permaneceu inerte, tampouco assumiu conscientemente o risco do resultado, afastando, assim, a presença do dolo eventual.

Além disso, a análise do aparelho celular da vítima revelou o envio de uma mensagem de voz da mãe, na qual, em prantos, relatava que o réu estava desesperado diante da situação, conforme consta expressamente na p. 265 do Relatório de Missão Policial nº 68/2023 .



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

Esse elemento probatório é eloquente ao demonstrar que, longe de agir com frieza ou indiferença, o réu reagiu com desespero à instabilidade emocional da vítima, afastando, assim, a possibilidade de que tenha agido com aceitação consciente do resultado.

Após o fato, a postura do réu reforça, ainda mais, a inexistência de dolo. Assim que a vítima efetuou o disparo, o réu acionou imediatamente os serviços de emergência, realizando chamadas ao 190 e, em seguida, ao SAMU, na tentativa de preservar a vida da vítima.

Esse comportamento demonstra uma reação imediata de socorro, que não se coaduna com a aceitação consciente do risco do resultado, afastando, assim, a presença do dolo eventual no caso concreto.

Ademais, a prova testemunhal colhida no processo revela importantes elementos que corroboram essa conclusão. O depoimento de Jessé relatou que o réu, após o ocorrido, chegou a cogitar atentar contra a própria vida, o que denota um estado de profundo abalo emocional e sofrimento, que contrasta frontalmente com a ideia de indiferença ou conformação com o resultado. A conduta de quem manifesta tal grau de perturbação psíquica não se coaduna com a postura típica de quem, no momento anterior, teria aceitado conscientemente a produção do resultado lesivo.

Outro dado significativo é o comportamento do réu no velório da vítima. Conforme relato de Sylvania Helena Barros Montenegro, ele permaneceu constantemente ao lado do caixão, com o filho de Nayara abraçado a ele. Esse comportamento, carregado de forte significado emocional, evidencia a existência de laços afetivos profundos e a ausência de desapego ou indiferença em relação à vítima, o que afasta, mais uma vez, a possibilidade de que tenha atuado com dolo, ainda que eventual.

Por fim, importa registrar que, embora seja possível censurar a conduta do réu por ter mantido a arma em local de acesso e por não ter adotado providências mais assertivas para impedir que a vítima, em situação de vulnerabilidade emocional, dela se apossasse, tais circunstâncias não bastam para configurar o dolo. No máximo, podem ser analisadas sob a ótica de uma eventual culpa consciente, na medida em que o réu, ainda que previsse a possibilidade de que a vítima atentasse contra a própria vida, confiava sinceramente que o resultado não iria ocorrer.

Assim, a interpretação objetiva e racional das provas colhidas no processo permite concluir, com segurança, que o comportamento do réu não revela vontade dirigida à produção do resultado nem aceitação consciente de sua ocorrência, mas antes uma série de atitudes que demonstram preocupação, tentativa de intervenção e desespero, incompatíveis com a configuração do dolo, seja direto ou eventual.

6) Do Encaminhamento Processual – Desclassificação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

Diante da ausência de dolo e de nexos causal juridicamente relevante, afasta-se a competência do Tribunal do Júri, impondo-se a análise processual prevista no art. 419 do Código de Processo Penal.

Nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal, “quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no §1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja”.

O art. 413, §1º, do Código de Processo Penal, determina que, na decisão de pronúncia, o juiz deve evitar o excesso de linguagem, a fim de não influenciar indevidamente o ânimo dos jurados. Tal vedação, contudo, não se aplica à hipótese de desclassificação, na qual se exige uma fundamentação mais aprofundada, especialmente quando envolvidas questões complexas sobre a causalidade e o elemento subjetivo.

Assim, justifica-se a presente decisão, com fundamentação ampla, a fim de demonstrar de forma clara e segura as razões pelas quais o fato não deve ser julgado pelo Tribunal do Júri, afastando a presença de dolo e de nexos causal juridicamente relevante.

Por fim, cabe ressaltar que, uma vez desclassificado o crime doloso contra a vida, caberá ao juiz natural da causa a apreciação de eventual crime residual, como a omissão de cautela na guarda de arma de fogo (art. 13 da Lei 10.826/03) ou até mesmo a hipótese de homicídio culposo, caso, ao reexaminar os autos, entenda de forma diversa quanto à existência de nexos causal e tipicidade da conduta.

III) DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no art. 419 do CPP, **DESCLASSIFICO** o delito do art. art. 121, § 2º, inciso VI (feminicídio), c/c § 2º-A, incisos I e II (violência doméstica/familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher) c/c art. 13, § 2º (omissão), alínea "a" (tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância), todos do Código Penal, para outro crime diverso dos crimes contra a vida.

IV) DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Intimem-se. Publique-se.
2. Dê-se ciência ao Ministério Público.
3. Retifique-se o nome da vítima no cadastro de partes, conforme consta na certidão de óbito de p. 61.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

4. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor para encaminhamento a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca.

Rio Branco-(AC), 30 de maio de 2025.

ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ
Juiz de Direito